

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIANA DO PRADO GROCHOSKI BARONE

REPERCUSSÃO GERAL E JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM  
DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS REPETITIVOS

CURITIBA

2012

MARIANA DO PRADO GROCHOSKI BARONE

REPERCUSSÃO GERAL E JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM  
DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS REPETITIVOS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart.

CURITIBA

2012

## AGRADECIMENTOS

Ao meu marido Vitor, que além de todo o encorajamento que me deu, soube abrir mão de momentos de lazer, respeitar a necessidade de silêncio em casa nos últimos meses e me apoiar incondicionalmente.

Aos colegas e amigos da Justiça Federal, pelas dicas valiosas e por contribuírem – em inúmeras maneiras – para que esse trabalho pudesse se concretizar.

Ao professor Sérgio Cruz Arenhart, por ter prontamente aceitado a orientação deste trabalho, por sempre se colocar à disposição para ajudar e pelos excelentes anos de docência a minha turma.

A meus pais, meus exemplos de retidão e de bondade, pelo carinho e por toda a ajuda que sempre me deram antes mesmo que fosse necessário pedir.

Aos meus colegas e amigos de turma – Alexandre, Foppa, Marina, Moisés, Natália, Prado, Pedro, Renan, Smailey, Silvia e Thais, que fizeram esta caminhada se tornar muito mais prazerosa.

Por fim, agradeço a Deus, por ter colocado no meu caminho pessoas tão especiais, que me possibilitaram chegar até aqui.

## RESUMO

O presente trabalho trata da repercussão geral das questões constitucionais, requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários acrescentado à Constituição Federal através da Emenda Constitucional 45, e da possibilidade de julgamento por amostragem de recursos extraordinários repetitivos, disciplinada pela Lei 11.418/2006. A inserção de tais ferramentas no ordenamento jurídico nacional objetiva lidar com a problemática do excesso de processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal, denominada de “crise” do Supremo, que acabou por dificultar o exercício do seu papel precípua de guarda da Constituição. A “crise”, que já dura quase cem anos, possui diversas causas, entre elas a falta de um mecanismo, anteriormente à EC/45, que pudesse filtrar de forma eficiente os recursos que devem ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal. O crescimento das relações massificadas nas últimas décadas refletiu-se no judiciário, e, conseqüentemente, na quantidade de recursos extraordinários interpostos, fazendo com que fosse fundamental a utilização de ferramentas específicas para se lidar com os recursos repetitivos. Nesse contexto, pode-se afirmar que a repercussão geral oferece uma solução a ambos os problemas: permite que apenas os recursos que tragam questões relevantes e transcendentais sejam julgados pela nossa mais alta Corte, e dá tratamento específico para os recursos repetitivos, conferindo maior racionalidade à atividade jurisdicional e maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Palavras-chave: Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Julgamento por amostragem. Demandas repetitivas.

## ABSTRACT

The present work is about the general repercussion of constitutional issues, admissibility requirement for the extraordinary appeal, added to the Constitution by Constitutional Amendment 45, and the possibility of trial by sampling of repetitive extraordinary appeals, disciplined by Law 11.418/2006. The insertion of such tools in national law aims to deal with the problem of the excess of cases pending in the Supreme Court, commonly known as the "crisis" of the Supreme Court, which can prevent the exercise of its primary role of safeguarding the Constitution. The "crisis", that has lasted almost a hundred years, has various causes, including the lack of a mechanism, prior to EC/45, which could filter efficiently the appeals that must be tried by the Supreme Court. The growth of massed relations in recent decades reflected in the courts, and therefore the amount of extraordinary appeals interposed, so that it was essential to use specific tools to handle repetitive causes. In this context, it is possible to say that the general repercussion offers a solution to both problems: it allows only the causes that bring relevant and transcendent issues to be judged by our highest court, and gives specific treatment for repetitive appeals, giving more rationality to jurisdictional activity and more legal certainty for the jurisdictional.

Keywords: Extraordinary Appeal. General repercussion. Judging by sampling. Repetitive demands.

## SUMÁRIO

<b>NOTAS INTRODUTÓRIAS</b> .....	<b>5</b>
<b>1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A “CRISE” DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	<b>7</b>
1.1 O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	7
1.2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL .....	9
1.3 A “CRISE” DO MODELO DIFUSO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	13
1.4 ESTATÍSTICAS DA “CRISE” .....	16
1.5 TENTATIVAS DE SUPERAR A “CRISE” .....	19
1.5.1 Aumento do número de Ministros .....	19
1.5.2 Instrumentos anteriores à Constituição Federal de 1998 .....	20
1.5.3 Emendas regimentais que limitavam as hipóteses de cabimento dos recursos e arguição de relevância .....	21
1.5.4 Criação do Superior Tribunal de Justiça .....	24
1.5.5 Tentativas posteriores à Constituição Federal de 1988 .....	25
1.5.6 Jurisprudência defensiva .....	28
<b>2. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>31</b>
2.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E A SÚMULA VINCULANTE .....	31
2.2 OBJETIVOS DA REPERCUSSÃO GERAL .....	32
2.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA REPERCUSSÃO GERAL .....	34
2.4 ASPECTOS GERAIS DA REPERCUSSÃO GERAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO REGIMENTO INTERNO DO STF .....	38
2.4.1 Relevância e transcendência .....	39
2.4.2 Competência para a análise e momento em que é realizada .....	40
2.4.3 Plenário virtual .....	42
2.4.4 Publicidade e motivação das decisões .....	44
2.4.5 Repercussão geral por contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante .....	45
2.4.6 Efeitos do não reconhecimento da repercussão geral .....	47
2.4.7 Efeitos do reconhecimento da repercussão geral .....	49
2.4.8 Manifestação de terceiros .....	50
<b>3. O JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS REPETITIVOS: POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A “CRISE”?</b> .....	<b>54</b>
3.1 CONFLITOS DE MASSA E SEGURANÇA JURÍDICA .....	54
3.2 REPERCUSSÃO GERAL E MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA .....	58
3.2.1 A escolha do <i>leading case</i> e o sobrestamento dos demais recursos .....	59
3.2.2 Consequências para os processos sobrestados do não reconhecimento da repercussão geral .....	62
3.2.3 Consequências do reconhecimento da repercussão geral para os recursos sobrestados .....	64
3.4 JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM: SOLUÇÃO PARA A “CRISE”? .....	65
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>73</b>

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do judiciário brasileiro e responsável precipuamente pela guarda da Constituição Federal, desde o início do século XX sofre com o excesso de processos que lhe são remetidos para julgamento. Convencionou-se chamar tal problemática de “crise” do Supremo Tribunal Federal ou de “crise” do recurso extraordinário, apesar de ser algo já inerente ao funcionamento da Corte e não apenas episódico.

Para tentar resolver essa problemática, a Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, introduziram no ordenamento jurídico nacional o objeto de análise deste trabalho: a necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais e o julgamento por amostragem de recursos extraordinários repetitivos.

Antes de se verificar pormenorizadamente tais ferramentas, contudo, se faz necessário analisar as diversas razões que contribuíram para que a “crise” atingisse proporções inimagináveis em qualquer outro país, entre elas a ausência, até pouco tempo, de mecanismos que possibilitassem a filtragem eficaz dos recursos remetidos à Corte e que garantissem a autoridade dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Assim como diversas foram as razões para a “crise”, diversas foram as tentativas de superá-la, que também serão analisadas no primeiro capítulo. Nenhuma delas, anteriormente à instituição da repercussão geral, contudo, obteve sucesso em diminuir efetivamente a quantidade de feitos distribuídos do Supremo Tribunal Federal.

Com a intensificação do fenômeno da litigiosidade de massa e a ampliação considerável do rol de direitos constitucionalizados, que fizeram a quantidade de recursos dirigidos ao Supremo crescer em proporções geométricas, percebeu-se que reformas mais profundas necessitariam ser feitas, sob pena de se inviabilizar o funcionamento da Corte.

Foi nesse contexto que a “reforma do judiciário”, levada a cabo pela Emenda Constitucional 45, acrescentou o § 3º ao art. 103 da Constituição Federal, que institui a repercussão geral das questões constitucionais como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.

A repercussão geral, analisada detalhadamente no segundo capítulo, destina-se a impedir que questões de menor importância ou que afetem apenas as partes litigantes em um caso concreto precisem ser julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Permite-se, assim, que a Corte suprema possa concentrar seus esforços no julgamento de causas relevantes, que possam contribuir efetivamente para a uniformização da interpretação constitucional no país.

No terceiro capítulo, por fim, analisa-se o julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos através da técnica de eleição de “representativos da controvérsia”. Essa novidade no âmbito do julgamento de recursos extraordinários, trazida pelo art. 543-B do Código de Processo Civil e regulamentada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, permite que a Corte julgue apenas um ou alguns recursos de cada controvérsia, sobrestando todos os demais até que a questão seja decidida. É justamente essa possibilidade que faz com que a repercussão geral esteja atingindo o objetivo até então não alcançado: reduzir consideravelmente a quantidade de recursos distribuídos anualmente no Supremo Tribunal Federal.

A importância da repercussão geral e do julgamento por amostragem de recursos extraordinários repetitivos, contudo, não se resume à redução numérica dos recursos. É através de mecanismos como esses, que permitem a racionalização da prestação jurisdicional, que podem ser alcançadas mais celeridade e efetividade nos julgamentos, conforme será possível constatar ao longo deste trabalho.

## 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A “CRISE” DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Há quase um século, praticamente desde a sua criação, o Supremo Tribunal Federal, sofre com o excesso de processos lhe são submetidos para julgamento. Analisa-se na sequência alguns dos motivos que contribuíram para que a “crise” se instaurasse e se intensificasse cada vez mais, além das principais tentativas de solucioná-la.

### 1.1 O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ordenamento jurídico de um país é um sistema que, como tal, pressupõe certa ordem e unidade.<sup>1</sup> Na quase totalidade dos Estados Modernos, tais características são dadas através de uma Constituição que vem a ser, em síntese, a “*ordem jurídica fundamental da coletividade*”<sup>2</sup>, fundamento de validade de todas as demais normas que integram o ordenamento:

Visualizando o ordenamento jurídico como uma estrutura hierarquizada de normas (...) emerge, nítida, a supremacia da Constituição como ponto de apoio e condição de validade de todas as normas jurídicas, na medida em que é a partir dela, como dado de realidade, que se desencadeia o processo de produção normativa (...)<sup>3</sup>.

Para manter a supremacia da Constituição e, conseqüentemente, a estabilidade do ordenamento jurídico, sempre que houver conflito entre a Constituição e qualquer outra norma, deverá prevalecer a primeira, e é a

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*, p. 01.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, p.1050.

<sup>3</sup> MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. *Idem*, p.14.

possibilidade de desrespeito a essa hierarquia que faz com que sejam necessários os mecanismos de controle de constitucionalidade.<sup>4</sup>

No Brasil, cabe ao Supremo Tribunal Federal, como tribunal de cúpula, a guarda precípua da Constituição<sup>5</sup>, preservando e interpretando as normas constitucionais:

(...) à Constituição compete um papel unificador do Direito no Estado Constitucional. É sua função outorgar unidade ao Direito. Ao Supremo, nessa quadra, outra tarefa não poderia restar que não contribuir para a unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, estabilizando-o e desenvolvendo-o unitariamente em seu cotidiano.<sup>6</sup>

Bruno DANTAS<sup>7</sup> afirma que entre as funções clássicas dos tribunais de cúpula, como o Supremo Tribunal Federal, estão a nomofilática e a uniformizadora. A primeira delas foi concebida inicialmente com sendo a proteção da letra da lei. Em uma visão mais contemporânea, contudo, pode ser compreendida como a manutenção da inteireza do direito, em todos os seus aspectos.

A função uniformizadora, por sua vez, refere-se à preservação da unidade do ordenamento jurídico e relaciona-se diretamente com os princípios da igualdade perante a lei e da legalidade. Em decorrência da função uniformizadora, cabe ao Supremo Tribunal Federal buscar que a interpretação dada à Constituição em todo o judiciário nacional seja a mesma, sempre que estiver presente o mesmo contexto fático.

Além das funções clássicas atribuídas às cortes supremas, há ainda as funções contemporâneas, que são a busca da justiça no caso concreto levado a julgamento perante tais cortes (função *dikelógica*) e o estabelecimento de

---

<sup>4</sup> BARROSO, L. R., Obra citada, p.11.

<sup>5</sup> Nosso sistema jurídico permite, ainda, que o controle de constitucionalidade seja feito de forma difusa, por todos os órgãos judiciais, pois “*por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o poder-dever de deixar de aplicar ato legislativo conflitante com a Constituição*” (BARROSO, L. R. Idem, p.94).

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, p. 19.

<sup>7</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*, p. 62-84.

precedentes que sirvam como fundamento para decisões posteriores (função paradigmática).<sup>8</sup>

Embora as funções ditas “contemporâneas” não tenham sido previstas quando foram idealizadas as primeiras concepções de controle de constitucionalidade, é inegável que se fazem presentes atualmente, juntamente com as funções clássicas, o que torna bastante amplo o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade.

A necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais submetidas à análise pelo Supremo e o julgamento de questões repetitivas por amostragem, como veremos no decorrer do presente trabalho, são claros exemplos das funções nomofilática, uniformizadora e paradigmática desempenhadas pelo órgão de cúpula do Judiciário Nacional.

São também sinais de que a função *dikelógica* (busca da justiça no caso concreto) assume cada vez mais um papel apenas secundário, fazendo com que o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal deixe de ter como foco a defesa de interesses subjetivos das partes e assumam definitivamente seu papel de guarda da Constituição.

## 1.2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Antes mesmo da Constituição da República, o Decreto 510, de 22.06.1890, atribuía ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar recursos contra sentenças que, em última instância, questionassem a validade ou aplicabilidade de tratados e leis federais ou contestassem a validade de leis ou atos de governos dos Estados em face da Constituição ou de lei federal<sup>9</sup>.

Pouco meses depois, com o Decreto 848, de 11.10.1890, consignou-se que competia à Corte, em linhas gerais, analisar os recursos das sentenças definitivas

---

<sup>8</sup> Vale ressaltar que essa função “é exercida de forma bastante distinta em países de tradição romano-germânica e do *common law*”, sendo que nos primeiros a regra não é a vinculação dos órgãos jurisdicionais aos precedentes, enquanto nos segundos tal vinculação é a base do sistema. (DANTAS, B. Obra citada, p. 74-75).

<sup>9</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 73.

de mérito sempre que a decisão fosse contrária à Constituição ou a Lei Federal, quando a decisão tivesse aplicado lei o ato de qualquer Estado que fosse contrário à Constituição ou à lei federal, ou quando a interpretação dada a um preceito constitucional ou de lei federal fosse “*posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito e privilégio ou isenção, derivado de preceito ou cláusula*”.<sup>10</sup>

Desta forma, sempre que uma decisão fosse de alguma maneira incompatível com a Constituição ou com uma lei federal, caberia um recurso ao Supremo Tribunal Federal, que estaria incumbido de dar a última palavra sobre a questão. O recurso dirigido ao Supremo, denominado extraordinário, “*tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer dos ramos do direito objetivo onde houvesse questão federal ou questão constitucional*”.<sup>11</sup>

Tal competência foi mantida na Constituição de 1891, consolidando “*o amplo sistema difuso de constitucionalidade do Direito brasileiro*”.<sup>12</sup> Vale ressaltar que o controle de constitucionalidade difuso previsto na Constituição da República era realizado de maneira incidental<sup>13</sup>, arguida no contexto de um processo ou ação judicial em que o principal objetivo não era o controle da constitucionalidade e sim a resolução de uma lide concreta, com partes litigando em torno de um objeto.

A Constituição de 1934 manteve a essência do controle de constitucionalidade já empregado, baseado no modelo difuso, e instituiu também a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei interventiva (representação interventiva) realizada de forma concentrada, cuja titularidade exclusiva era do Procurador-Geral da República.

Atribuiu, também, competência ao Senado Federal para “*suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento,*

---

<sup>10</sup> MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 73-74.

<sup>11</sup> MANCUSO, R. de C. Idem, Ibidem.

<sup>12</sup> MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. Obra citada, p.1086.

<sup>13</sup> “Normalmente relaciona-se o controle difuso ao controle concreto de constitucionalidade. São, no entanto, coisas diversas. O controle é difuso porque pode ser feito por qualquer órgão jurisdicional; ao controle difuso contrapõe-se o concentrado. Chama-se de controle concreto, porque feito a posteriori, à luz das peculiaridades do caso; a ele se contrapõe o controle abstrato, em que a inconstitucionalidade é analisada em tese, a priori. Normalmente o controle abstrato é feito de forma concentrada, no STF (...) e o controle concreto, de forma difusa”. (DIDIER JR., Fredie. Transformações do recurso extraordinário, p. 106).

*quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário*”, dando efeitos gerais (*erga omnes*) às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>.

O modelo de controle de constitucionalidade brasileiro manteve-se praticamente o mesmo até a Emenda Constitucional 16, de 26.11.1965, que viria a introduzir novidade significativa: além de manter a possibilidade do controle de constitucionalidade difuso e a representação interventiva, acrescentou a possibilidade do controle abstrato e concentrado de normas estaduais e federais através da “ação genérica de inconstitucionalidade”, de titularidade do Procurador-Geral da República.

Foi inaugurado no país, a partir de então, o modelo “misto” ou “híbrido” de controle de constitucionalidade, que congrega tanto o controle difuso por via incidental (realizado, predominantemente, através do recurso extraordinário)<sup>15</sup> quanto o controle concentrado por via principal.<sup>16</sup>

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, além de manter o modelo misto, expandiu consideravelmente as possibilidades de controle de constitucionalidade. Foi mantida a representação interventiva e também o controle difuso de constitucionalidade, com possibilidade de interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal somente quando for necessária a análise de questões constitucionais.

Os recursos relacionados à aplicação de lei federal passaram a ser julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, criado pelo constituinte de 1988 em decorrência dos clamores do meio jurídico para que o Supremo Tribunal Federal pudesse se dedicar à guarda da Constituição, deixando a fiscalização quanto à aplicabilidade das leis federais a outro Tribunal.<sup>17</sup>

Os recursos excepcionais, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, passaram a ser divididos, a partir de então, em duas categorias distintas: recursos extraordinários e recursos especiais. Ambos têm em comum, entre outras características, o fato serem recursos de fundamentação

---

<sup>14</sup> MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. Obra citada, p.1086.

<sup>15</sup> PROBST, Paulo Vitor da Silva. *A objetivação do recurso extraordinário*, p. 82.

<sup>16</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Repercussão geral e efeito vinculante: neoconstitucionalismo, Amicus Curiae e a Pluralização do debate*, p. 45.

<sup>17</sup> MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. Obra citada, p.1102-1103.

vinculada, que não se prestam “a exercer juízo sobre o mérito da decisão inquinada” e que “têm por finalidade principal assegurar o regime federativo, por meio da aplicação da lei federal e da Constituição Federal no caso concreto”<sup>18</sup>.

Se por um lado a Constituição de 1988 transferiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para analisar os conflitos envolvendo a aplicação de lei federal (e, conseqüentemente, um volume considerável dos feitos a serem julgados), de outro lado acrescentou outras competências ao Supremo Tribunal Federal, principalmente no âmbito da sua competência originária (CF, art. 102), o que acabou colaborando para que continuassem sendo ajuizadas muito mais causas do que a Corte teria efetivamente condições de julgar.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal originariamente, por exemplo, realizar julgamentos de caráter político, julgar conflitos entre os entes federativos, conflitos de competência entre os tribunais superiores, pedidos de extradição, mandados de segurança, mandados de injunção e cabimento da reclamação constitucional<sup>19</sup>.

As maiores inovações trazidas pela nova Constituição, contudo, se deram no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, com a significativa ampliação da legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a introdução de mecanismos de controle de constitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a criação de um mecanismo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (CF, art. 102, § 1º) e a possibilidade da ação declaratória de constitucionalidade, acrescida à Constituição através da Emenda n. 3, de 17 de março de 1993.<sup>20</sup>

MENDES, COELHO e BRANCO<sup>21</sup> afirmam que “a Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso ao ampliar, de forma marcante, a legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade”. Em sentido oposto, contudo, KOZIKOSKI afirma que:

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento*, p. 571.

<sup>19</sup> KOZIKOSKI, S. M. Obra citada, p. 94.

<sup>20</sup> BARROSO, L. R. Obra citada, p. 67.

<sup>21</sup> MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. Obra citada, p.1104.

( ) apesar das dificuldades teóricas embrionárias do controle difuso, não se pode negar que a utilização deste método está enraizada fortemente na cultura jurídica nacional, uma vez que, em razão de sua matriz democrática, garante-se a qualquer interessado suscitar a inconstitucionalidade que lhe prejudica no caso concreto. Vale dizer: ainda que o constituinte de 1988 tenha advogado em prol da restrição do controle difuso, a prática forense cotidiana demonstra que esse modelo está arraigado na tradição jurídica nacional, sendo temerária a tentativa de sua supressão em prol do prestígio reservado ao controle abstrato.<sup>22</sup>

De qualquer modo, os recursos extraordinários e seus recursos conexos (agravos<sup>23</sup>, embargos de declaração e embargos de divergência) continuaram a ser, ao menos em termos numéricos, os processos mais comuns de competência do Supremo, o que justifica a afirmação de que a “crise” do Supremo é em verdade a “crise” do sistema difuso ou a “crise” do recurso extraordinário<sup>24</sup>.

### 1.3 A “CRISE” DO MODELO DIFUSO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na primeira tentativa dada ao controle de constitucionalidade no Brasil, ainda no século XIX, houve uma clara cópia do *writ of error* norte-americano, transpondo para o sistema jurídico brasileiro – corolário da *civil law* – um mecanismo que foi criado dentro do contexto da *common law*.<sup>25</sup> Disso surgiram diversos problemas:

(...) a Constituição da velha República (1891) marcou o advento do controle difuso de constitucionalidade na experiência nacional, com a herança do padrão estadunidense. Contudo, a sua implementação foi bastante restrita, não só pela formação preponderantemente privalística dos juízes brasileiros, familiarizados com o sistema da *civil law* e pouco afetos com a ideia de declarar a inconstitucionalidade das leis, como também pela falta

---

<sup>22</sup> KOZIKOSKI, S. M. Obra citada, p. 93.

<sup>23</sup> Desde a entrada em vigor da Lei 12.322/2010, os agravos são interpostos nos próprios autos, não havendo mais que se falar em agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso extraordinário. (CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *O agravo nos próprios autos em face da inadmissibilidade do processo extraordinário ou do recurso especial*, p. 52-61).

<sup>24</sup> MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 76.

<sup>25</sup> MANCUSO, R. de C. *Idem*, p. 74.

de instrumentos jurídicos que permitissem ao Supremo Tribunal Federal a plena efetividade daquelas funções outorgadas.<sup>26</sup>

É importante ressaltar que o modelo federativo brasileiro, formado por desagregação, difere em muito do modelo federativo norte-americano, formado por agregação<sup>27</sup>. Enquanto o modelo que foi tomado como base para o nosso controle de constitucionalidade atribui ampla competência legislativa aos estados membros, o modelo brasileiro atribui à União significativa parcela da competência legislativa.

É justamente dessa diferença de atribuição de competências legislativas que surgiram os primeiros sinais de “crise” na nossa mais alta Corte, conforme afirma Bruno DANTAS:

Realmente, a tarefa de manter a integridade do direito federal em um sistema com tais feições era por demais complicada, e já nos primeiros anos de nossa República despertou o interesse de estudiosos, que se apressaram em denominar o fenômeno de acumulação de processos ora de crise do recurso extraordinário, ora de crise do Supremo Tribunal Federal.<sup>28</sup>

Além disso, o controle difuso realizado nos Estados Unidos possui duas particularidades importantes, que não encontravam qualquer correspondência no controle de constitucionalidade realizado no Brasil: a força vinculante dos seus precedentes (*stare decisis*), que impedia a proliferação de demandas repetitivas, e um mecanismo de filtragem dos recursos que seriam analisados pela Suprema Corte (*writ of certiorari*, introduzido no sistema jurídico norte-americano em 1891)<sup>29</sup>, que impedia que questões de menor significância precisassem ser julgadas pelo tribunal de cúpula dos Estados Unidos<sup>30</sup>.

Os equívocos na transposição do modelo norte-americano para o nosso fizeram com que em 1915 surgissem as primeiras discussões sobre a existência de

---

<sup>26</sup> KOZIKOSKI, S. M. Obra citada, cit., p. 39-40.

<sup>27</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 39.

<sup>28</sup> DANTAS, B. Idem, p. 55.

<sup>29</sup> LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *A repercussão geral da Constituição Federal e no projeto de lei que acrescenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC*, p. 90.

<sup>30</sup> Devido à limitação do objeto desse estudo, que se cinge à análise da repercussão geral e dos julgamento das causas repetitivas no Brasil, não haverá um aprofundamento maior de tais temas.

uma “crise” no Supremo Tribunal Federal<sup>31</sup>, o que demonstra que o excesso de processos remetidos à análise pela corte não é algo episódico, pontual, mas sim o funcionamento “normal” do sistema. Por esse motivo, inclusive, é possível questionar a utilização do termo *crise*.

A Constituição Federal de 1988, de caráter analítico, agravou ainda mais a situação, pois “*constitucionalizou exageradamente o Direito comum, na esperança de vê-lo respeitado. Deu-se o contrário. A litigiosidade cresceu exponencialmente*”.<sup>32</sup>

Afirma-se inclusive que, pelo fato de nossa Constituição tratar com minúcia de tantos temas, como “*direito civil, penal, comercial, processual, agrário, tributário, financeiro, entre outros*”<sup>33</sup>, com certo esforço de um advogado diligente é relativamente fácil arguir que há algum preceito constitucional desafiado na decisão a ser combatida.

Não se pode olvidar, todavia, que a “crise” que assola o Supremo há quase cem anos relaciona-se, ainda, com o comportamento das partes, “*que buscam, incansavelmente, a última palavra do Poder Judiciário, ou seja, a decisão ‘correta’*”<sup>34</sup>.

Rodolfo MANCUSO<sup>35</sup> afirma que o que leva parte vencida a recorrer é a combinação de três fatores: pressão psicológica (“*o ser humano não quer e não gosta de perder*”), anseio de preservação do justo e temor da irreparabilidade do dano jurídico. De acordo com o autor, se há uma chance de reforma, por menor que seja, dificilmente a parte sucumbente se contenta em não recorrer, ainda que não tenha fundamentos jurídicos suficientes para justificar um recurso especial ou um recurso extraordinário.

Soma-se a isso o crescimento populacional, a melhora no acesso à Justiça, a ampliação do rol de direitos garantidos pela Constituição Federal e o recente

---

<sup>31</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: Lei n. 11.418/2006*, p. 243.

<sup>32</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil: tema novo ou variação recorrente do papel das Supremas Cortes?*, p. 120.

<sup>33</sup> LEVADA, Filipe Antônio Marchi. Obra citada, p. 894.

<sup>34</sup> SAUSEN, Dalton. *A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica*, p. 14.

<sup>35</sup> MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 21-42.

fenômeno da massificação das relações econômicas e sociais<sup>36</sup>, e o resultado é uma profusão de recursos desembocando nas cortes superiores<sup>37</sup>:

No âmbito do STF não é ocioso afirmar que a situação mostra-se caótica se considerara a quantidade de recursos que são julgados pelo mais importante tribunal do país. O que era para ser extraordinário – manifestação da Suprema Corte – tornou-se ordinaríssimo. Todos recorrem para o STF, que passou a ser um ‘terceiro ou quarto grau de jurisdição’.<sup>38</sup>

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que a “crise” do Supremo Tribunal não se resume à quantidade descomunal de processos submetidos à sua análise, mas passa também “*pela trivialidade de diversas causas que chegam a seu conhecimento, como brigas de vizinho, ‘assassinato’ de papagaio e ‘furto de galinhas*”<sup>39</sup>, fazendo com que o Supremo acabe se afastando do seu papel de verdadeiro Tribunal Constitucional e a jurisdição extraordinária seja banalizada.

#### 1.4 ESTATÍSTICAS DA “CRISE”

Ao se analisar a quantidade de processos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos, é fácil perceber que a situação tornou-se inviável. Dados disponíveis no *website* da Corte demonstram que em 1990 foram distribuídos 16.226 ações e recursos. Os números, que já eram altos, cresceram abruptamente, até que em 2006, às vésperas da regulamentação da Repercussão Geral no Código de Processo Civil, chegaram a serem distribuídos no Supremo Tribunal Federal 116.216 ações e recursos.

---

<sup>36</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Repercussão geral e efeito vinculante: neoconstitucionalismo, Amicus Curiae e a Pluralização do debate*, p. 93.

<sup>37</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. *Demonstrando a repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 894.

<sup>38</sup> GOMES JR., Luiz Manoel. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45*, p. 265.

<sup>39</sup> CADETE, Antonio Henrique de Amorim. *Writ of certiorari, arguição de relevância e repercussão geral. Semelhanças e dessemelhanças*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19832>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

As estatísticas revelam, ainda, que qualquer tentativa de solução deveria passar necessariamente por modificações no recurso extraordinário e no agravo de instrumento, que chegaram a representar mais de 97% da quantidade de processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos quadros a seguir:<sup>40</sup>:

Ano	1990	1991	1992	1993	1994	1995
<b>Total Processos Distribuídos</b>	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385
<b>AI Distribuídos</b>	2.465	5.380	7.838	9.345	8.699	11.803
<b>% AI / Relação Processos Distribuídos</b>	15,2	30,6	29,8	39,7	33,6	46,5
<b>RE Distribuídos</b>	10.780	10.518	16.874	12.281	14.984	11.195
<b>% RE / Relação Processos Distribuídos</b>	66,4	59,9	64,1	52,2	57,9	44,1
<b>SOMA RE + AI</b>	13.245	15.898	24.712	21.626	23.683	22.998
<b>% AI + RE / Relação Processos Distribuídos</b>	81,6	90,5	93,9	91,9	91,6	90,6

Quadro 1: Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos - 1990 a 1995.

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001
<b>Total Processos Distribuídos</b>	23.883	34.289	50.273	54.437	90.839	89.574
<b>AI Distribuídos</b>	12.303	16.863	26.168	29.677	59.236	52.465
<b>% AI / Relação Processos Distribuídos</b>	51,5	49,2	52,1	54,5	65,2	58,6
<b>RE Distribuídos</b>	9.265	14.841	20.595	22.280	29.196	34.728
<b>% RE / Relação Processos Distribuídos</b>	38,8	43,3	41,0	40,9	32,1	38,8
<b>SOMA RE + AI</b>	21.568	31.704	46.763	51.957	88.432	87.193
<b>% AI + RE / Relação Processos Distribuídos</b>	90,3	92,5	93,0	95,4	97,4	97,3

Quadro 2: Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos - 1996 a 2001.

---

<sup>40</sup> Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em: 03/11/2012.

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Total Processos Distribuídos	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938
AI Distribuídos	50.218	62.519	38.938	44.691	56.141	56.909
% AI / Relação Processos Distribuídos	57,5	56,9	56,3	56,2	48,3	50,4
RE Distribuídos	34.719	44.478	26.540	29.483	54.575	49.708
% RE / Relação Processos Distribuídos	39,8	40,4	38,4	37,0	47,0	44,0
SOMA RE + AI	84.937	106.997	65.478	74.174	110.716	106.617
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	97,3	97,3	94,7	93,2	95,3	94,4

Quadro 3: Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos - 2002 a 2007.

O excesso de processos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, além de denotar “o esgotamento daquela Corte, e, por conseguinte, o desvirtuamento de sua função precípua de guardiã da Constituição”<sup>41</sup>, tem consequências que vão muito além:

Essas cifras expressivas não reduzem o problema a uma crise meramente numérica ou quantitativa, devendo-se, ao contrário, ter presente que a “quantidade afeta a qualidade”. Por isso, quando o órgão judicial postado à cumeira da organização judiciária recebe mais processos do que pode julgar, começam as mazelas que desprestigiam a Justiça e afligem os jurisdicionados: *protaimento indefinido* dos feitos, contrariando a garantia da duração razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – EC 45/2004); *funcionarização do Judiciário*, contrariando o disposto no art. 93, XIV, da CF – EC 45/2004; *massificação da resposta judiciária*, em detrimento do exame cuidadoso de cada caso e da consistente fundamentação jurídica da decisão<sup>42</sup>

Por conta de todas essas consequências negativas, buscar uma solução para a “crise” era imperativo, pois a enorme quantidade de recursos direcionados ao Supremo “há muito tempo assumiu proporções insuportáveis, revelando a necessidade inexorável de uma solução drástica ante a falência do sistema, que impede o exercício minimamente saudável das elevadas atribuições da Corte”<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> SAUSEN, D. Obra citada, p. 15.

<sup>42</sup> MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 81.

<sup>43</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 89.

## 1.5 TENTATIVAS DE SUPERAR A “CRISE”

Da mesma forma que a “crise” é antiga, são antigas as tentativas de solucioná-la. Como se pode ver dos números aqui exibidos, contudo, nenhuma delas, anteriormente à instituição da Repercussão Geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, obteve muito sucesso<sup>44</sup>. Segue-se a análise de algumas dessas tentativas<sup>45</sup>.

### 1.5.1 Aumento do número de Ministros

Desde que foi criado, o Supremo Tribunal Federal já apresentou diversas composições, que variaram de onze Ministros (composição atual) a dezessete Ministros (composição anterior à República, quando a corte era chamada de Supremo Tribunal de Justiça).

A ideia por trás das propostas de aumento do número de Ministros era de que, distribuindo-se melhor o volume de processos, o Supremo teria melhores condições de analisar as ações e recursos de sua competência. Tal estratégia, contudo, é apenas uma forma de tentar lidar com as consequências do problema, e não com o problema em si:

Se levarmos em conta que a chamada “crise do Supremo” remonta ao início do século passado, quando, naturalmente, era escasso o número de recursos extraordinários, se comparado com o que ocorre hoje, não é difícil concluir que a causa verdadeira dessa crise deve ser outra que não o número – efetivamente reduzido – de ministros. Não cremos que o represamento de processos no STF se resolveria se o número de ministros voltasse a ser de dezessete, como no Império: seis ministros a mais, por certo, não resolveriam a sobrecarga<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 93.

<sup>45</sup> Análise das tentativas de superação da Crise do STF de acordo com MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 81-106; DANTAS, B. Obra citada, p. 93-95; SAUSEN, D. Obra citada, p. 15-25 e KOZIKOSKI, S. M. Obra citada, p. 230-240.

<sup>46</sup> MANCUSO, R. de C. Idem, p. 99.

Ainda que o Supremo passasse a contar com três vezes mais Ministros do que os onze com que contou na maior parte da sua existência, a “crise” não seria resolvida. Prova disso é o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, que conta exatamente com o triplo da quantidade de Ministros que o Supremo Tribunal Federal, encontra-se igualmente assoberbado com o excesso de feitos que são distribuídos anualmente.

### 1.5.2 Instrumentos anteriores à Constituição Federal de 1998

Uma das primeiras tentativas de se “desafogar” o Supremo ocorreu com a Lei 3.396, de 1958, que exigia a motivação dos despachos de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, não apenas os despachos de inadmissibilidade necessitariam de fundamentação, mas também os despachos que admitissem os recursos e determinassem sua remessa ao Supremo.

Em 13.12.1963, com o objetivo de imprimir maior agilidade aos julgamentos, foi aprovada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal a adoção das súmulas<sup>47</sup> da jurisprudência dominante, “*ocasião em que se pretendeu obstar a interposição de recursos extraordinários referentes à matéria já decidida*”.<sup>48</sup> Tais súmulas vinculavam somente as decisões futuras do próprio Supremo Tribunal Federal e, em relação aos tribunais inferiores, exerciam apenas função persuasiva. Ainda que sem força vinculante vertical, tal procedimento visivelmente tinha intuito de atribuir maior importância à jurisprudência do Supremo.

A Emenda Constitucional 16/1965 inaugurou o sistema misto de controle de constitucionalidade no Brasil, ao introduzir a “representação de inconstitucionalidade” (controle abstrato e concentrado de leis e atos normativos). Ainda que a inovação tenha se dado no âmbito do controle de constitucionalidade

---

<sup>47</sup> Utilizar-se-á neste trabalho a expressão “súmula” como sinônimo de “verbete que compõe a súmula”, tendo em vista a definição comumente atribuída à expressão e, inclusive, incorporada pela legislação.

<sup>48</sup> KOZIKOSKI, S. M. Obra citada, p. 232.

concentrado e abstrato, também foi uma tentativa de se diminuir a quantidade de recursos extraordinários.

No mesmo ano, uma emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal “*possibilitou aos relatores convocar os litigantes para manifestação nos processos com permanência de 10 anos ou mais naquele Tribunal, para aduzirem, no prazo de 90 dias, em relação ao interesse pelo andamento do feito*”.<sup>49</sup>

Na sequência, vieram alterações no Regimento Interno do Supremo – mais bem explicitadas na sequência – que primeiramente indicavam expressamente as hipóteses de não cabimento de recurso extraordinário (emenda n. 3, de 1975), depois indicavam as hipóteses taxativas de cabimento (emenda n. 2, de 1985).

### 1.5.3 Emendas regimentais que limitavam as hipóteses de cabimento dos recursos e arguição de relevância

A Constituição Federal de 1967 atribuiu ao Supremo competência para, em seu regimento interno, indicar as hipóteses de cabimento de recurso extraordinário, com base em critérios como a natureza, a espécie ou valor da causa.

A emenda regimental n. 3, de 12.06.1975, com o claro intuito de limitar a quantidade de recursos que chegavam à Corte, estabeleceu hipóteses taxativas de *não cabimento* de recursos extraordinários, mesmo quando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Se a questão debatida não se enquadrasse em nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade previstas no regimento, o recurso poderia ser admitido. A regra, portanto, era o cabimento do recurso. Caso a questão se enquadrasse em uma das hipóteses de inadmissibilidade, havia uma possibilidade extra de ter o recurso admitido: a “arguição de relevância da questão federal”.

A arguição de relevância era um incidente processual que não tinha o objetivo de barrar o acesso de recursos extraordinários, mas sim de admitir os que, por se enquadrarem das hipóteses de inadmissão, estariam inicialmente excluídos da apreciação do Supremo.

---

<sup>49</sup> SAUSEN, D. Obra citada, p. 15.

Em tais casos, cabia ao recorrente demonstrar que a questão trazida no recurso era relevante, sob o ponto de vista jurídico, social, econômico ou político, a ponto de merecer a análise pelo Supremo Tribunal Federal. Vale ressaltar, ainda, que o acolhimento da arguição de relevância não implicava o provimento do recurso, pois era apenas uma etapa prévia à análise do mérito recursal.

Ocorre, porém, que mesmo com o estabelecimento de hipóteses taxativas de não cabimento, o número de recursos distribuídos na Corte diminuiu apenas temporariamente, tendo voltando a aumentar poucos anos depois.

Dado o insucesso da medida, através da emenda regimental n. 2, de 04.12.1985, a lógica foi invertida: foram estabelecidas hipóteses em que os recursos extraordinários eram expressamente cabíveis. A regra passou a ser, portanto, o não cabimento do recurso, exceto em hipóteses bastante restritas ou se o recorrente lograsse sucesso em demonstrar a “relevância” da questão federal. A arguição de relevância continuou a ter a mesma função: “operava como um fato de inclusão, para hipóteses que, de outro modo, ficariam à margem do acesso ao STF”<sup>50</sup>.

O mecanismo da arguição de relevância, que não foi recepcionado pela atual Constituição, era taxado de “antidemocrático” e sofria duras críticas, devido principalmente ao fato de as decisões quanto à presença ou ausência de relevância serem tomadas em sessões secretas, nas quais as partes interessadas não tinham qualquer possibilidade de participação:

Tal era a indisposição que essa sessão secreta causava, que a comunidade jurídica, operadores e estudiosos do direito, ao invés de enxergarem na arguição de relevância uma saída, nela viam equivocadamente uma restrição.<sup>51</sup>

Além disso, ao contrário do que ocorre hoje com a repercussão geral, as decisões não precisavam de qualquer motivação, o que deixava as partes sem saberem ao certo o porquê de determinada questão constitucional ser dotada de relevância e outra não.

À época, afirmava-se que tais decisões tinham um caráter muito mais político do que jurisdicional e que os Ministros tinham ampla discricionariedade para

---

<sup>50</sup> MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 82-83.

<sup>51</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 3, p. 248.

definir, com base em interesses políticos, o que deveriam e o que não deveriam julgar. A esse respeito manifestou-se o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, em palestra proferida em 1987:

O que mais se critica no sistema atual, porém, é o julgamento em sessão administrativa, não pública. E também a falta de fundamentação, mediante acórdãos. A sessão pode ser administrativa porque o julgamento não é de índole jurisdicional. E se tivesse de ser pública, sempre haveria de ser admitida a sustentação oral de ambas as partes. E se a decisão tivesse de ser fundamentada, estaríamos ampliando consideravelmente o número de sessões plenárias do Tribunal, que já são duas por semana. E a avalanche de processos continuaria invencível. Os julgamentos retardados. E o problema insuperado.<sup>52</sup>

A despeito de toda a controvérsia sobre o tema, fato é que os óbices regimentais à admissão de recursos extraordinários não conseguiram solucionar o problema de excesso de feitos no Supremo. Afirmava-se à época que *“praticamente a cada sessão surge um verbete novo, que, mediante acolhimento da arguição de relevância, permite o acesso de novas dezenas ou centenas de recursos extraordinários”*.<sup>53</sup> Isso significa que, toda vez que Tribunal acolhia a arguição de relevância de uma questão, o problema de excesso de recursos só aumentava, pois isso permitia que todos os recursos que tratassem do mesmo tema pudessem ser considerados relevantes e, portanto, pudessem ser distribuídos para julgamento.

Conforme se verifica nos quadros a seguir, as limitações regimentais à interposição de recursos extraordinários e a arguição de relevância não produziram significativas alterações na quantidade de recursos distribuídos no Supremo<sup>54</sup>:

Movimentação STF	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979
Proc. Protocolados	6.367	5.921	6.253	7.093	7.352	8.775	6.877	7.072	8.146	8.277
Proc. Distribuídos	6.716	6.006	6.692	7.298	7.854	9.324	6.935	7.485	7.815	8.433
Julgamentos	6.486	6.407	6.523	8.049	7.986	9.083	7.565	7.947	8.848	10.051
Acórdãos publicados	3.328	3.491	3.926	4.340	4.459	3.913	3.377	3.741	3.755	3.554

Quadro 4: Movimento processual no STF nos anos de 1970 a 1979.

<sup>52</sup> SANCHES, Sydney. *Arguição de relevância da questão federal*, p.49-50.

<sup>53</sup> SANCHES, S. *Idem*, p.51.

<sup>54</sup> Movimento processual nos anos de 1940 a 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acesso em 14/11/2012.

Movimentação STF	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
Proc. Protocolados	9.555	12.494	13.648	14.668	16.386	18.206	22.514	20.430	21.328	14.721
Proc. Distribuídos	9.308	12.853	13.846	14.528	15.964	17.935	21.015	18.788	18.674	6.622
Julgamentos	9.007	13.371	15.117	15.260	17.780	17.798	22.158	20.122	16.313	17.432
Acórdãos publicados	3.366	3.553	4.080	4.238	5.178	4.782	5.141	4.876	4.760	1.886

Quadro 5: Movimento processual no STF nos anos de 1980 a 1989.

Ainda que tenha havido certa diminuição na quantidade de processos distribuídos após a Emenda Regimental n. 3, de 12.06.1975, os números voltaram aos patamares anteriores pouco tempo depois, evidenciando que a dinâmica adotada estava muito longe de resolver a “crise”.

#### 1.5.4 Criação do Superior Tribunal de Justiça

Conforme já citado, antes da Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal zelar pela guarda da Constituição e também de todas as leis federais.

De acordo com Bruno DANTAS<sup>55</sup>, “*neste período, ficou claro para o STF que o problema decorria do nosso modelo federal: uniformizar sozinho uma vasta gama de ramos do direito federal aplicado por tribunais diversos, estaduais e federais*”. Por óbvio, a amplitude de tal competência era apontada como uma das principais responsáveis pela “crise” que assolava a Corte.

A criação de um novo tribunal que se encarregasse de fiscalizar a aplicação do direito federal infraconstitucional foi uma das soluções apontada por boa parte da doutrina, sendo que as primeiras propostas a esse respeito remontam a 1963, tendo José Afonso da Silva como um de seus principais idealizadores:

Sustentava, desde então, esse eminente jurista, que a chave para a crise do recurso extraordinário passava ‘por uma reforma constitucional, no capítulo do Poder Judiciário Federal, com o fim de redistribuir competências e atribuições dos órgãos judiciários da União’.<sup>56</sup>

<sup>55</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 52-53.

<sup>56</sup> DANTAS, B. Idem, p. 55.

Décadas depois, já no final dos anos 80, Sydney Sanches afirmava que *“ideal seria que todas as questões federais, em quaisquer causas, tivessem acesso a um Tribunal Federal Superior. Só assim se poderia uniformizar a aplicação do direito federal em toda a Federação”*<sup>57</sup>.

Assim, atendendo aos anseios do meio jurídico e da sociedade em geral, o constituinte de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça, a quem conferiu a missão de guarda e uniformização do direito federal infraconstitucional, através da análise dos recursos especiais. A competência do Superior Tribunal de Justiça ficou estabelecida no art. 105, III da Constituição Federal.

A crença no sucesso da criação da nova Corte era tanta que se acreditava que a partir de então não seria mais necessária a arguição de relevância (que não foi recepcionada pela Constituição de 1988) ou qualquer mecanismo de “filtragem” recursal, nem no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nem no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O que se verificou pouco após a entrada em vigor da Constituição, contudo, é que ao invés de solucionar o problema, a criação do novo Tribunal apenas transferiu parte do problema. Hoje o Superior Tribunal de Justiça está igualmente abarrotado de processos e também “em crise”.

Ademais, conforme se verifica dos quadros estatísticos anteriormente indicados, a redução de processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal com a criação do Superior Tribunal de Justiça foi apenas temporária.

Em 1989, logo após a promulgação da Constituição, foram distribuídos 6.622 recursos extraordinários, contra os 18.674 que haviam sido distribuídos no ano anterior. Já em 1992, contudo, o número aumentou para 26.325, ultrapassando a quantidade de recursos extraordinários distribuídos antes da criação do Superior Tribunal de Justiça.

### 1.5.5 Tentativas posteriores à Constituição Federal de 1988

---

<sup>57</sup> SANCHES, S. Obra citada, p.52.

A Constituição Federal de 1988, além de reduzir grande parte da competência do Supremo Tribunal Federal ao criar o Superior Tribunal de Justiça, ampliou as possibilidades do controle abstrato de constitucionalidade, conforme visto no item “1.2”. Tais medidas, conforme se esperava, deveriam reduzir consideravelmente a quantidade de recursos dirigidos ao Supremo.

Ocorre, porém, que com o advento da nova Constituição, seja pela necessidade de interpretação das normas nela trazidas, seja pela ampliação do rol de direitos nela estampados, a quantidade de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal continuou aumentando.

Para tentar lidar com a problemática, logo após a promulgação da Constituição foi editada a Lei 8.038 de 1990, também chamada de “lei dos recursos”. Esse instrumento normativo confere ao relator no tribunal superior a possibilidade de decidir monocraticamente o recurso, no caso de ser manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal, diminuindo em muito a necessidade de decisões colegiadas.

Uma das principais inovações no âmbito do controle de constitucionalidade posteriormente à promulgação da Constituição Federal foi a Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993, que introduziu a ação declaratória de constitucionalidade. Estabeleceu o constituinte reformador que as decisões de mérito em tais ações teriam efeito vinculante, aspecto que foi bastante criticado por parcela da doutrina, sob o argumento de que “*atentaria contra a liberdade do Poder Judiciário, obrigando os juízes de primeiro grau a decidir conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal*”.<sup>58</sup>

Não há dúvidas de que tal inovação, ainda que tenha ocorrido especificamente no âmbito do controle abstrato e concentrado, impactou também, ainda que indiretamente, o controle difuso de constitucionalidade.

Em 1997, entrou em vigor a Lei 9.469, com o objetivo de conferir maior efetividade à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Estabeleceu o referido diploma legislativo em seu artigo 4º:

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União

---

<sup>58</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. *A reforma do poder judiciário (EC n. 45) e o controle concentrado de constitucionalidade*, p. 223.

poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Assim, abriu-se a possibilidade de dispensa da interposição de recursos pela União quando a decisão combatida estiver em conformidade com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer dos tribunais superiores, evitando-se, assim, o dispêndio desnecessário de esforços para se recorrer em causas fadadas ao insucesso.

Posteriormente, a lei 9.756 de 1998 introduziu duas grandes novidades: o regime de retenção dos recursos extraordinários opostos contra decisão interlocutória e a atribuição de novos poderes aos relatores dos tribunais.

A primeira medida visa impedir que sejam remetidos ao Supremo, exceto na iminência da ocorrência de danos irreparáveis, recursos extraordinários que desafiem decisões interlocutórias em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução (art. 542, § 3º do CPC). Tais recursos devem ser reiterados pela parte interessada, após a decisão final, para que sejam processados.

A segunda medida adotada pela lei 9.756, que alterou o artigo 557 do Código de Processo Civil, concede poderes aos relatores dos tribunais para, “*em juízo de admissibilidade, negar seguimento ou, em juízo de mérito, negar ou dar provimento ao recurso mediante decisão individual*”<sup>59</sup>, nos seguinte termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Na sequência, a lei 9.868/99 estendeu os efeitos vinculantes das decisões do Supremo, até então adstritos à ação declaratória de constitucionalidade, à ação direta de inconstitucionalidade, e também ampliou a possibilidade de emprego da reclamação constitucional. Além disso, a partir da entrada em vigor da referida lei o Supremo Tribunal Federal passou a contar com a possibilidade de conceder medida cautelar nas ações declaratórias de constitucionalidade determinando a suspensão

---

<sup>59</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 95.

do julgamento de processos, em todos os graus de jurisdição, que discutissem aplicação da lei ou ato normativo objeto do controle concentrado e abstrato.

Complementando o quadro do controle objetivo de constitucionalidade, a lei 9.882/99 regulamentou o cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, também com força vinculante.

Por fim, a Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, alterando a redação do § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, estabeleceu a dispensa do reexame necessário “*quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente*”.

As medidas descritas até aqui tinham, direta ou indiretamente, a intenção de refrear a quantidade de recursos remetidos aos tribunais superiores. Contudo, não atingiram tal objetivo, como se verifica nos quadros que demonstram a quantidade de feitos distribuídos na Corte: a quantidade de distribuições no Supremo saltou de 54.437 feitos em 1999 para 90.839 no ano 2000.

De acordo com KOZIKOSKI:

(...) antes da EC n.o 45/2004, o foco das atenções e preocupações dos processualistas estava no excesso de recursos extraordinários e agravos de instrumentos interpostos contra as decisões denegatórias (CPC, art. 544). Não por outra razão, os números e as estatísticas envolvendo o emprego desses recursos permitiram compreender o uso de uma jurisprudência defensiva por parte do Supremo Tribunal Federal (retorne-se a leitura: foi dito *compreender*, não *justificar*).<sup>60</sup>

#### 1.5.6 Jurisprudência defensiva

Além de todos os instrumentos previstos na Constituição Federal, no Regimento Interno do Supremo e na legislação infraconstitucional, não se pode deixar de lado o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva, que pode ser definida como:

---

<sup>60</sup> KOZIKOSKI, S. M. Obra citada, p. 384.

(...) um excesso de rigorismo processual e procedimental. São decisões que se utilizam indiscriminadamente e estendem a aplicação de entendimentos jurisprudenciais, sumulados ou não, que contenham algum óbice ao conhecimento dos recursos.<sup>61</sup>

Para MANCUSO<sup>62</sup>, esses entraves podem ser descritos como sendo “*dificuldades processuais e procedimentais imanentes a um recurso de tipo excepcional*”, podendo-se citar, entre eles, as súmulas 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*), 284 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), 287 (*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*) e 735 (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*).

A necessidade do exposto prequestionamento da matéria suscitada no recurso também é um mecanismo utilizados pelos tribunais superiores para barrar a admissão de recursos<sup>63</sup> (Súmula 356: “*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”). Esse requisito, contudo, é bastante criticado, pois depende da expressa manifestação dos magistrados nos tribunais *a quo* sobre as questões constitucionais suscitadas, e não apenas de atitudes tomadas pela parte ou por seu procurador.<sup>64</sup>

Além das matérias sumuladas, há muito se assentou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não cabe recurso extraordinário quando a ofensa à Constituição Federal for indireta ou reflexa, o que limita muito as possibilidades de cabimento do recurso.

---

<sup>61</sup> FARINA, Fernanda Marcier Querido. *Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores*, p. 124.

<sup>62</sup> MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 92.

<sup>63</sup> FARINA, F. M. Q. Obra citada, p. 142.

<sup>64</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. *A repercussão geral do recurso extraordinário e a Emenda Regimental 21/2007 do STF – uma proposta de interpretação da análise deste novo requisito de admissibilidade*, p. 920.

Para possibilitar um mínimo de operacionalidade aos seus julgamentos, o Supremo Tribunal Federal passou a utilizar mecanismos e instrumentos que tinham como única finalidade a redução do número de feitos em tramitação da Corte, mesmo que isso significasse injustificável apego ao formalismo. Relata o Secretário Geral da presidência do Supremo, Luciano Fuck, que:

A própria violação de normas constitucionais perdia importância em face dos diversos requisitos processuais que deveriam ser preenchidos para que o recurso fosse conhecido: o prequestionamento da questão mediante prévios embargos declaratórios, a invocação da alínea adequada do permissivo constitucional, a precisão do dispositivo constitucional violado, o afastamento de qualquer resquício de questões infraconstitucionais e de normas locais, entre outros”.<sup>65</sup>

Pode-se concluir, entretanto, que todas essas medidas de jurisprudência defensiva, além de configurarem flagrante desrespeito à isonomia material, eram nada mais são do que paliativos, pois somente alterações substanciais nos procedimentos relacionados aos recursos direcionados à Corte poderiam surtir efeitos consideráveis.

---

<sup>65</sup> FUCK, Luciano Felício. *O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral*, p. 21.

## 2. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

Tratou-se até aqui do papel da Constituição e do Supremo Tribunal Federal, do modelo de controle constitucionalidade vigente no Brasil, da “crise” do Supremo Tribunal Federal e das tentativas de solucioná-la.

Na sequência, segue-se a análise das principais inovações trazidas pela Emenda n. 45 no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, com especial ênfase para a “repercussão geral das questões constitucionais”, requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários voltado a filtrar os recursos remetidos à nossa mais alta Corte e, conseqüentemente, combater a “crise” que a assola.

### 2.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E A SÚMULA VINCULANTE

Diante da “crise” vivenciada pelo Supremo Tribunal Federal – que, diga-se de passagem, era sentida em todas as instâncias do judiciário – e do insucesso das tentativas anteriores de solucioná-la, começaram a surgir no meio jurídico discussões acerca da necessidade de reformas mais profundas no judiciário nacional.<sup>66</sup>

O constituinte reformador, então, elaborou a Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, que ficou conhecida como “reforma do judiciário” e que acrescentou ao rol dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Com o objetivo de concretizar o “novo direito”, a referida emenda trouxe à Constituição, entre diversas outras alterações<sup>67</sup>, a possibilidade de edição pelo

---

<sup>66</sup> REICHELDT, Luis Alberto. *A duração do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade*, p.134.

<sup>67</sup> O conjunto de alterações no judiciário efetuado pela Emenda 45 é bastante abrangente e não se limita ao controle de constitucionalidade. Através desta emenda foram instituídos, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, além de terem sido efetuadas diversas alterações de competência dos órgãos jurisdicionais.

Supremo de súmulas vinculantes, sempre que houver controvérsia “*entre órgãos jurisdicionais ou entre esses e a administração pública*” que seja capaz de causar “*grave insegurança jurídica*” e, ao mesmo tempo, “*relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica*” (CF, art. 103-A).

Tais súmulas, posteriormente regulamentadas pela lei 11.417/2006, têm ligação direta com o julgamento dos recursos extraordinários, pois as decisões que permitem a elaboração das súmulas vinculantes “*podem ser originárias do controle difuso de constitucionalidade, na apreciação de recursos extraordinários que venham a tratar de determinado tema constitucional*”.<sup>68</sup>

É possível perceber que com a previsão das súmulas vinculantes pretendeu-se conceder maior força às decisões do Supremo Tribunal Federal (efeito vinculante vertical), fazendo com que haja obrigatoriedade de observância das decisões sumuladas tanto pelos tribunais inferiores quanto pela Administração Pública<sup>69</sup>. Um dos principais efeitos visados por essa vinculatividade, sem dúvida, é a redução da quantidade de recursos advindos de demandas repetitivas que chegam ao Supremo através do controle difuso de constitucionalidade.<sup>70</sup>

## 2.2 OBJETIVOS DA REPERCUSSÃO GERAL

Ainda com a finalidade de garantir a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, a Emenda Constitucional n. 45 inseriu na Constituição Federal a necessidade de demonstração da repercussão geral da questão constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

A repercussão geral das questões constitucionais foi colocada pelo constituinte reformador como pressuposto recursal, na esperança de que com tal medida fosse possível reduzir a quantidade de recursos dirigidos ao Supremo

---

<sup>68</sup> KOZIKOSKI, S. M. Obra citada, p. 71.

<sup>69</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A reforma do judiciário*, p. 194.

<sup>70</sup> ARAUJO, José Henrique Mouta. *O devido processo legal e a coletivização dos conflitos*. Disponível em: <[www.henriquemouta.com.br/arquivo\\_download.php?nldArquivo=28](http://www.henriquemouta.com.br/arquivo_download.php?nldArquivo=28)>. Acesso em: 25/10/2012.

Tribunal Federal que, como visto anteriormente, atingia números absolutamente desproporcionais à quantidade de Ministros e às funções atribuídas à Corte.

Deve-se ter em mente, contudo, que a finalidade do constituinte reformador não era apenas diminuir quantitativamente os recursos dirigidos ao Supremo, mas também devolver-lhe sua função precípua de Corte Constitucional, e não de simples instância recursal.<sup>71</sup>

Nesse sentido, afirma Elton VENTURI que a repercussão geral:

Não se trata de mera implementação de mais um pressuposto de admissibilidade recursal. Mais do que isso, a exigência da demonstração da repercussão geral acaba implicando a redefinição do próprio perfil do STF, agora não mais competente, em sede de recurso extraordinário, para analisar causas que, embora constitucionais, não envolvam discussões de relevância social, quantitativa e qualitativamente aferida.<sup>72</sup>

A função dos recursos extraordinários não é a mesma dos recursos ordinários, pois não servem para a mera revisão da matéria de fato e não são vocacionados à correção da injustiça do julgado recorrido. Têm caráter excepcional, ou seja, são admissíveis somente quando albergarem questões que não tenham apenas caráter subjetivo, mas sim quando o apelo extremo for necessário para proteger a integridade do ordenamento jurídico em face da Constituição.<sup>73</sup>

Note-se que o estabelecimento de um filtro de admissibilidade não é algo exclusivo do judiciário brasileiro e se insere em uma tendência mundial de se “restringir a atuação das cortes constitucionais a um número reduzido de causas de relevância transcendente”.<sup>74</sup> Diversos outros países, como Estados Unidos, Alemanha, Argentina e Japão possuem mecanismos semelhantes, que serviram de inspiração para a repercussão geral.<sup>75</sup>

---

<sup>71</sup> BARIONI, Rodrigo. *Repercussão geral das questões constitucionais: observações sobre a Lei 11.418/2006*, p. 215.

<sup>72</sup> VENTURI, Elton. *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário*, p. 912.

<sup>73</sup> MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 153-173.

<sup>74</sup> BARROSO, L. R. Obra citada, p. 110.

<sup>75</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 96-139.

Ademais, não se pode deixar de observar que a essência da repercussão geral, como sendo um filtro de acesso ao Supremo Tribunal Federal, é bastante parecida com a antiga arguição de relevância que vigorou em nosso ordenamento jurídico nos treze anos anteriores à atual Constituição.<sup>76</sup>

Além de ser uma tendência no direito estrangeiro, a repercussão geral era uma necessidade iminente, dadas as proporções atingidas pela “crise” do Supremo. Sua implantação foi enxergada com bons olhos pelos operadores do direito, pois há muito já se havia constatado que garantir o acesso amplo e irrestrito dos recursos à nossa mais alta Corte não significava ter acesso a uma melhor prestação jurisdicional.<sup>77</sup>

### 2.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA REPERCUSSÃO GERAL

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Acrescentado pela EC nº 45, de 2004)

Da leitura de tal dispositivo é possível concluir que a repercussão constitucional das questões constitucionais foi colocada pelo constituinte reformador como sendo mais um requisito de admissibilidade prévio do recurso extraordinário. Somente se o recorrente lograr êxito em demonstrar a existência da repercussão geral o Supremo irá analisar o mérito do recurso<sup>78</sup>. Cabe aqui ressaltar que:

---

<sup>76</sup> DANTAS, Bruno. *O recurso extraordinário e a Lei 11.418/2006: notas sobre a dinâmica da repercussão geral*, p. 878.

<sup>77</sup> FUCK, Luciano Felício. Obra citada, p. 23.

<sup>78</sup> Flavio Pedron, a seu turno afirma que a ausência de demonstração da repercussão geral “acarreta um julgamento de mérito negando tal pretensão recursal” e que tal requisito representa uma representação desnecessária dos requisitos já exigidos na Constituição para o recurso extraordinário

(...) o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário não se confunde com o seu juízo de mérito. Nesse, examina-se o motivo da irresignação da parte; naquele, afere-se a possibilidade de reconhecer esse descontentamento. Os requisitos que viabilizam a admissibilidade dos recursos são questões prévias ao conhecimento do mérito recursal, sendo consideradas, notadamente, questões preliminares. Vencido esse exame prévio, a decisão recorrida será substituída pela decisão proferida pelo Tribunal encarregado de julgar o recurso.<sup>79</sup>

Os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário podem ser divididos em duas categorias: intrínsecos e extrínsecos. No primeiro grupo estão os requisitos que se relacionam com a existência ou não do poder de recorrer, como o cabimento do recurso, o interesse recursal e a legitimidade do recorrente. No segundo grupo, por sua vez, estão os requisitos que se relacionam com o modo de exercício do poder de recorrer, como a tempestividade, o preparo e a regularidade da peça recursal.<sup>80</sup>

A repercussão geral das questões constitucionais faz parte do primeiro grupo, ou seja, é um requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, pois caso a questão constitucional debatida não seja provida de repercussão geral, não existe o poder de recorrer: *“a essência da repercussão geral guarda sintonia fina com recorribilidade, um dos vetores do requisito cabimento”*.<sup>81</sup>

Outra conclusão que se pode chegar a partir da leitura do § 3º do art. 102 da Constituição é que há presunção de repercussão geral das questões constitucionais, pois o Supremo Tribunal Federal somente poderá declará-la inexistente pela manifestação expressa de dois terços de seus membros, ou seja, pela manifestação de pelo menos oito Ministros. Assim, se apenas quatro Ministros entenderem que a questão goza de repercussão geral, tal quórum já é suficiente para que o recurso possa ter seu mérito analisado, caso preencha os demais requisitos de admissibilidade já mencionados.<sup>82</sup>

---

(PEDRON, Flávio Quinaud. *A EC n. 45/2004 e a inconstitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral*, p.41).

<sup>79</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 38.

<sup>80</sup> DANTAS, B. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*, p. 228-229; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 38-39.

<sup>81</sup> DANTAS, B. *Idem*, *ibidem*.

<sup>82</sup> TAVARES, André Ramos. *A repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 217-218.

Há que se ressaltar, ainda, que ao contrário do que acontecia com a extinta arguição de relevância, as decisões quanto à existência ou não de repercussão geral de determinada questão devem obrigatoriamente ser fundamentadas e tomadas em sessões públicas, uma vez que o inciso IX do art. 93 da Constituição prevê que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”*.

É inegável que a publicidade e a fundamentação obrigatória da decisão são características bastante positivas que afastam de vez a repercussão geral das críticas que eram dirigidas à arguição de relevância. Assim, *“ao recorrente não se negará a possibilidade de saber o motivo pelo qual a sua insurgência não foi admitida”*<sup>83</sup>, o que impinge ao requisito um caráter muito mais democrático e coadunado com a atual Constituição.<sup>84</sup>

Não se desconsidera aqui a possibilidade de que a obrigatoriedade de fundamentação inicialmente acabe por atrasar ainda mais os julgamentos. Como será visto no capítulo final deste trabalho, contudo, a fundamentação será necessária apenas uma vez para cada questão constitucional submetida à análise do Supremo. Nos recursos subsequentes que carrearem a mesma controvérsia, basta a menção ao recurso anteriormente decidido para que o requisito da fundamentação seja cumprido, o que garante a operacionalidade dos julgamentos.

Partindo-se de tais características, afirma-se que o instituto da repercussão geral tem natureza jurisdicional, *“eis que a função política (...) é meramente secundária, à luz do sistema adotado no Brasil, no qual o móvel que conduz a questão constitucional ao STF é um recurso, que como tal deve ser julgado”*.<sup>85</sup>

Cabe ressaltar que repercussão geral é um conceito jurídico indeterminado, que carece de interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal nos casos

---

<sup>83</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Obra citada, p. 578.

<sup>84</sup> A Constituição Federal de 1988 coloca como obrigatória a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, em que não há necessidade de fundamentação das decisões que não acolhem as arguições de inconstitucionalidade.

<sup>85</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 241.

concretos. Como todo conceito indeterminado, possui tanto um núcleo conceitual quanto um halo conceitual.<sup>86</sup>

O núcleo conceitual é a parcela de “certeza” do conceito jurídico indeterminado, ou seja, a parte em que se pode afirmar o que o conceito efetivamente descreve e o que ele não descreve. No caso da repercussão geral, este núcleo “*evidencia-se (...) em função da certeza que todos temos de que não bastará que as questões constitucionais discutidas na lide sejam do interesse exclusivo das partes processuais*”.<sup>87</sup>

Já o halo conceitual corresponde à incerteza sobre o conteúdo e a extensão do conceito, e é onde têm lugar os juízos valorativos. Em relação à repercussão geral “*pode-se indagar que tipo de impacto indireto é esperado para a sua caracterização, ou, ainda, qual o espectro de pessoas atingidas para que se diga que esse impacto é geral*”.<sup>88</sup>

Há de se destacar que a indeterminação do conceito de repercussão geral não permite concluir que haja discricionariedade no seu preenchimento, pois a dúvida inerente ao conceito não pode ser afastada com base em um ponto de vista particular, mas sim com base em critérios jurídicos. Nesse sentido, MARINONI E MITIDIERO<sup>89</sup> afirmam que “*há que se empreender um esforço de valoração objetiva nessa tarefa*” e que, na análise da repercussão geral não há “*espaço livre para apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente aceitáveis*”, não havendo que se falar em discricionariedade.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 40-41.

<sup>87</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 247.

<sup>88</sup> DANTAS, B. Idem, ibidem.

<sup>89</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Obra citada, p. 41.

<sup>90</sup> Dalton Sausen, de outro lado, entende ser “*inocultável que a análise da repercussão geral, sobretudo em virtude da utilização de um conceito jurídico indeterminado, importará em juízo discricionário por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tal circunstância, entretanto, não pode ser confundida com arbitrariedade, pois o uso da discricionariedade nos julgamentos do Poder Judiciário (...) deve observar também os princípios constitucionais da fundamentação e da publicidade*” (SAUSEN, D. Obra citada, p. 57).

Note-se que a opção por um conceito indeterminado não é despropositada<sup>91</sup> e objetiva dar à norma a flexibilidade necessária para se adaptar as mudanças, cada vez mais rápidas, pelas quais a sociedade vem passando.<sup>92</sup>

#### 2.4 ASPECTOS GERAIS DA REPERCUSSÃO GERAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO REGIMENTO INTERNO DO STF

A Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, previu a necessidade de regulamentação da repercussão geral pela legislação infraconstitucional. Para isso, foi elaborada a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. O primeiro artigo trata de questões genéricas relacionadas à repercussão geral. O segundo, por sua vez, trata especificamente do julgamento por amostragem de recursos extraordinários repetitivos.

Contudo, somente para os recursos contra acórdãos publicados a partir de 03 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a emenda regimental 21/2007, que alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de modo a compatibilizá-lo com o novo pressuposto de admissibilidade, passou a ser exigível a demonstração da repercussão geral.<sup>93</sup> Desde então, outras oito emendas ao regimento interno do Supremo trataram de questões relacionadas à Repercussão Geral.<sup>94</sup> Segue-se a análise mais detalhada dos principais aspectos tratados pela legislação infraconstitucional.

---

<sup>91</sup> MALTEZ, Rafael Tocantins. *Repercussão geral da questão constitucional* (CF, § 3.º do art. 102 – EC 45/2004), p. 190.

<sup>92</sup> AMORIM, Aderbal Torres de. *O recurso extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade*, p. 378.

<sup>93</sup> QO-AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

<sup>94</sup> Emenda Regimental nº 22, de 30.11.2007; Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008; Emenda Regimental nº 24, de 20.05.2008; Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008; Emenda Regimental nº 31, de 29.05.2009, Emenda Regimental nº 41, de 16.09.2010, Emenda Regimental nº 42, de 2.12.2010 e Emenda Regimental nº 47, de 24.02.2012.

#### 2.4.1 Relevância e transcendência

Para caracterizar o que vem a ser a repercussão geral, consta no § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil que “*será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”.<sup>95</sup> A partir disso, afirmam MARINONI e MITIDIERO que:

(...) nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem que ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem que contribuir, em outras palavras, para a persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional.<sup>96</sup>

Assim, não basta que a matéria debatida no recurso extraordinário se enquadre em uma das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal para que possa ser julgada. É necessário que possua relevância econômica, política, social ou jurídica e que, simultaneamente, não afete somente as partes litigantes no processo em si.

Ambos os conceitos – relevância e transcendência – são indeterminados e exigirão do intérprete um esforço de concreção diante dos casos que lhe forem apresentados. Há, contudo, determinadas balizas impostas pelo legislador.<sup>97</sup>

Note-se que a Constituição Federal “*arrola matérias por ela mesma tratada sob Títulos que trazem, exclusivamente ou não, explicitamente ou não, epígrafes coincidentes com aqueles conceitos que autorizam o conhecimento do recurso extraordinário*”<sup>98</sup>, que podem ser indicativos do que deve ser considerado relevante.

---

<sup>95</sup> O parágrafo único do art. 322 do Regimento Interno do STF, contudo, fala em “*questões que (...) ultrapassem os interesses subjetivos das partes*”, e não interesses subjetivos da causa.

<sup>96</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 40.

<sup>97</sup> VENTURI, Elton. Obra citada, p. 913.

<sup>98</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 42.

A transcendência da questão, por sua vez, não significa apenas que a questão deve atingir a um grande número de pessoas (aspecto quantitativo da transcendência), pois pode também ser verificada sob o aspecto qualitativo (“o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito”).<sup>99</sup>

#### 2.4.2 Competência para a análise e momento em que é realizada

Outro ponto importante tratado pelo legislador diz respeito à competência para a análise da existência de repercussão geral. Antes da edição da Lei 11.418 questionava-se se o constituinte reformador, ao prescrever a necessidade de demonstração da repercussão geral “a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso”, estaria fazendo referência ao tribunal *a quo*<sup>100</sup> ou ao Supremo. Tal questão restou superada com a edição da lei, e hoje não há dúvidas de que a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.<sup>101</sup>

Importa ressaltar que o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários é realizado de maneira bipartida<sup>102</sup>, ou seja, antes de o recurso ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, cabe à presidência ou à vice-presidência do tribunal *a quo*, conforme o caso, a análise da existência dos requisitos de admissibilidade, que podem novamente serem analisados pela presidência ou pelo relator no Supremo.

A análise do mérito do recurso, contudo, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, bem como a análise da repercussão geral que, apesar de ser um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, não pode ser analisada pelo tribunal *a quo*, pois implicaria usurpação de competência.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 44.

<sup>100</sup> Utiliza-se aqui a expressão “tribunal”, porém esse juízo de admissibilidade também é realizado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais e pelas Turmas de Uniformização de Jurisprudência.

<sup>101</sup> CPC, art. 543-A, § 2º: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

<sup>102</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 208.

<sup>103</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 51.

Compete ao tribunal de origem apenas verificar se há no recurso um tópico destacado tratando da repercussão geral (preliminar fundamentada), cabendo-lhe, em caso negativo, inadmitir o recurso por irregularidade formal.<sup>104</sup> Caso o tribunal de origem admitida recurso extraordinário sem tal requisito, pode a presidência do Supremo ou o relator recusá-lo pelo mesmo motivo.<sup>105</sup>

Por conta da dicção do texto constitucional, que afirma que o recorrente deve demonstrar a repercussão geral "*a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso*", Rodolfo MANCUSO afirma que o momento adequado para a verificação de tal pressuposto seria antes da análise dos demais requisitos de admissibilidade, pois "*é o texto constitucional que estabelece a prioridade na aferição da repercussão geral, (...) não se podendo, embora por respeitáveis questões pragmáticas ou utilitárias, extrair dos textos de regência o que neles não se contem*".<sup>106</sup>

O art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>107</sup>, contudo, não deixa dúvidas de que a análise da existência ou não de repercussão geral das questões constitucionais deve ser feita após a análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Tal previsão insere-se no contexto de racionalização dos julgamentos dos recursos, que inspirou a criação da repercussão geral.<sup>108</sup> Não faria sentido submeter primeiramente a questão à análise colegiada para depois não admitir o recurso por falta de um requisito formal, por exemplo, pois "*levar ao exame Plenário (...) recursos fadados ao insucesso representaria o dispêndio desnecessário de tempo e energia que podem ser dedicados a funções mais nobres*".<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup> Elton Venturi, em sentido contrário, afirma que, em relação à necessidade de demonstração da repercussão geral "*ainda que o recorrente se omita em destacar na petição inicial do recurso as razões pela quais entende estar ela presente (...) mesmo assim sua apreciação é tarefa indeclinável dos Ministros do STF*" (VENTURI, Elton. Obra citada, p. 915).

<sup>105</sup> RISTF, Art. 327: A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (...). § 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

<sup>106</sup> MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 206-207.

<sup>107</sup> RISTF, Art. 323: Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá (...) aos demais Ministros, cópia de sua manifestação (...).

<sup>108</sup> FUCK, Luciano Felício. Obra citada, p. 22-23.

<sup>109</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 316.

### 2.4.3 Plenário virtual

O Regimento Interno do Supremo inovou ao instituir o "plenário virtual", através do qual devem ser feitas as deliberações acerca da existência ou não de repercussão geral. A ferramenta prevê que as manifestações do relator e dos demais Ministros sejam feitas por meio eletrônico, sem necessidade de reunião física dos membros do Supremo Tribunal Federal para discutir a questão<sup>110</sup>

Assim, após ser distribuído o recurso extraordinário, se não houver outro motivo para a inadmissibilidade, o presidente ou o relator analisa a repercussão geral e submete a sua manifestação aos demais Ministros através do plenário virtual. A partir de então, os Ministros têm até vinte dias para apresentarem suas manifestações, também por meio eletrônico.<sup>111</sup>

Caso concordem com a manifestação do relator, não precisam fundamentar seu posicionamento, apenas indicá-lo. O Ministro que inaugurar a divergência, contudo, deve fundamentar a sua decisão, podendo ser acompanhado pelos demais Ministros sem que haja necessidade de fundamentação.

Nesse prazo de vinte dias, se oito Ministros manifestarem-se expressamente pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional sob análise, o recurso será inadmitido. Se tal quórum não for atingido neste prazo, seja por haver no mínimo quatro manifestações favoráveis ao reconhecimento da repercussão geral, seja por não haver manifestações suficientes para a sua rejeição, "*reputar-se-á existente a repercussão geral*", nos termos do § 1º do art. 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>112</sup>

Essa previsão reforça a ideia já esboçada de que "*existe verdadeira presunção de repercussão geral das questões levadas ao conhecimento do*

---

<sup>110</sup> RISTF, Art. 323: (...) o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

<sup>111</sup> Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

<sup>112</sup> RISTF, Art. 324, § 1º: Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

*Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário*<sup>113</sup>, pois a ausência de manifestação dos Ministros dentro do prazo de vinte dias assinalado pelo Regimento é computada como se fosse favorável ao reconhecimento da repercussão geral.

A regra geral, contudo, é excepcionada na hipótese prevista no § 2º do art. 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar-se que, quando o relator reconhecer a natureza infraconstitucional da matéria, “*a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral*”.

Tal exceção foi acrescentada ao Regimento Interno através da Emenda Regimental 31, de 29 de maio de 2009, visando otimizar os julgamentos, uma vez que, conforme demonstram as estatísticas, na maior parte dos recursos extraordinários e agravos inadmitidos pelo Supremo, o motivo é a ausência de ofensa direta à Constituição.

Para se ter uma ideia, de acordo com dados divulgados no *II Seminário Repercussão Geral em Evolução*, realizado em março de 2012, através do Plenário Virtual o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido a existência de repercussão geral em 384 temas<sup>114</sup> e deixado de conhecer 144 temas submetidos a sua apreciação. Destes últimos, 75% (108 temas) não foram conhecidos por tratarem de matéria infraconstitucional.<sup>115</sup>

Afirma Bruno DANTAS que, em decorrência da incompetência do Supremo para a análise de matéria infraconstitucional:

(...) a repercussão geral não chega sequer a ser examinada pelo Plenário Virtual, pois terá sido identificada causa de inadmissibilidade da competência individual do relator.

Aliás, embora esteja inserido topograficamente em dispositivo referente ao exame da repercussão geral, o conteúdo do § 2º do art. 324 do RISTF trata de julgamento eletrônico de juízo de admissibilidade, que deveria ser realizado monocraticamente pelo relator e, eventualmente, desafiado por agravo interno. Ao que parece, a regra em comento consiste em artifício

---

<sup>113</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 54.

<sup>114</sup> A utilização da terminologia “tema” será mais bem explicada no capítulo 3 deste trabalho.

<sup>115</sup> II Seminário Repercussão Geral em evolução, p. 52. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/Resultados\\_apresentados.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/Resultados_apresentados.pdf)>. Acesso em 29/10/2012.

para evitar tanto a interposição do agravo interno contra a decisão individual do relator quanto o julgamento em sessão presencial.<sup>116</sup>

Assim, a exceção à regra ora aduzida visa a permitir que os esforços dos Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam concentrados especificamente nos temas em que houve efetivamente afronta direta à Constituição Federal, evitando-se julgamentos (em regra, repetitivos) sobre temas que não compete à Corte apreciar.

#### 2.4.4 Publicidade e motivação das decisões

Conforme já afirmado, todos os julgamentos – inclusive os que realizam a análise da repercussão geral – devem ser públicos e motivados, sob pena de nulidade. Partindo desse pressuposto, MARINONI e MITIDIERO afirmam que:

Na sistemática atual de apreciação eletrônica, o julgamento não ocorre em sessão pública. Não se tire daí, no entanto, que se trata de julgamento secreto, vedado pela Constituição. De modo nenhum. Publicada a manifestação inicial do Relator do recurso extraordinário a respeito da repercussão geral, atendido está o requisito da publicidade do julgamento. (...) Alguém poderia imaginar que a sistemática do julgamento eletrônico da repercussão geral, por contar com a possibilidade de reconhecimento tácito (silêncio no prazo regimental), poderia acarretar violação do dever de motivar as decisões judiciais. Essa violação certamente ocorreria se o silêncio levasse ao não reconhecimento da repercussão geral. No entanto, dada a existência de presunção legal de repercussão geral, dado o quórum diferenciado para a sua rejeição, não há que se falar em inconstitucionalidade por ausência de fundamentação pela caracterização da repercussão geral. O que ocorre simplesmente é a aplicação da presunção, favorecendo a atuação da Suprema Corte.<sup>117</sup>

De fato, não há qualquer violação ao princípio da publicidade das decisões, uma vez que todas as manifestações dos Ministros são disponibilizadas ao público de maneira bastante acessível através do portal do Supremo Tribunal Federal na *internet*, enquanto ocorre o julgamento da repercussão geral de determinado tema.

Prevê ainda o parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que o conteúdo da decisão sobre a existência ou não de

---

<sup>116</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 306-307.

<sup>117</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 56-60.

repercussão geral da controvérsia, “*que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso*”, o que garante ampla publicidade às decisões.

Também não há qualquer violação à obrigatoriedade de fundamentação das decisões, pois o posicionamento adotado *majoritariamente* pelos Ministros do Supremo será fundamentado, não havendo qualquer regra – constitucional ou infraconstitucional – que exija fundamentação dos posicionamentos de todos os Ministros na análise da repercussão geral.

Ademais, conforme o § 7º do art. 543-A do Código de Processo Civil, “*a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão*”. Para BARROSO<sup>118</sup>, isso significa que não se exige nas decisões sobre a repercussão geral uma fundamentação exaustiva, que somente dificultaria os trabalhos da Corte, ao invés de racionalizá-los: “*é de se exigir, portanto, que o Tribunal faça apenas uma justificação simples e sucinta*”, mas que “*não se exclui a possibilidade de o STF enveredar por uma discussão mais ampla*”.

#### 2.4.5 Repercussão geral por contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante

De acordo com o § 3º do art. 543-A e com o § 2º do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>119</sup>, haverá repercussão geral da questão constitucional toda vez a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo.

Bruno DANTAS afirma que, com tal previsão, o legislador inequivocamente pretendeu dar ênfase à função uniformizadora da Corte, pois “*aqui o que se observa*

---

<sup>118</sup> BARROSO, L. R. Obra citada, p. 115-116.

<sup>119</sup> RISFT, art. 323, § 2º: Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

*é a preocupação do legislador com a segurança jurídica, a legalidade e a igualdade perante a lei.*<sup>120</sup>

Inicialmente, considerava-se que tais questões seriam automaticamente dotadas de repercussão geral, sem necessidade de se submeter o pressuposto de admissibilidade à análise dos Ministros. Logo se percebeu, contudo, que desta forma não haveria espaço para se verificar a pertinência da manutenção do entendimento até então predominante, além de não ser possível a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil, que permite o sobrestamento nos tribunais de origem dos processos repetitivos que tragam a mesma controvérsia.

Assim, no julgamento da RE-QO 582.650, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, restou definido que o pronunciamento dos Ministros seria necessário mesmo nas hipóteses de reafirmação da jurisprudência:

Nestes julgamentos, avalia-se, inicialmente, se há jurisprudência dominante sobre a questão constitucional, decidindo-se, em ato contínuo, se há repercussão geral. Positivo este juízo, decide-se sobre a reafirmação da jurisprudência.(...)

Em concluindo o STF que não é o caso de reafirmar a jurisprudência sobre a questão constitucional, seja porque não é dominante, seja porque há possibilidade de revisão da tese, o julgamento ficará restrito ao exame da repercussão geral, levando-se, oportunamente, para novo exame de mérito o tema constitucional através do recurso extraordinário selecionado ou de outro que trate do mesmo assunto.<sup>121</sup>

De acordo com o art. 323-A do Regimento Interno do Supremo, “o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico”.

Novamente, trata-se de medida adotada com o objetivo de otimizar a atividade do Supremo Tribunal Federal, evitando que todas as questões de reafirmação de jurisprudência dominante tenham que ser julgadas no Plenário Físico, o que seria bastante improdutivo.

---

<sup>120</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 302.

<sup>121</sup> FERRAZ, Taís Schilling. *Repercussão geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade*, p. 101-102.

#### 2.4.6 Efeitos do não reconhecimento da repercussão geral

De acordo com o *caput* do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “o *Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral*”. Nesse caso, o recurso ou agravo não será sequer conhecido e a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* não será substituída pela decisão proferida pelo Supremo, como ocorre nos casos em que o mérito da questão é analisado.

Análise mais aprofundada merece o § 5º do art. 543-A<sup>122</sup>, que traz a possibilidade de uma decisão tomada no âmbito do controle concreto de constitucionalidade atingir outras lides:

A decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação à existência da questão de repercussão geral no recurso extraordinário, servirá como precedente para futuros casos idênticos. Assim, se no primeiro recurso extraordinário apresentado sobre determinada matéria, concluir a Corte que o tema versado não tem repercussão geral, a par de não conhecer do recurso, também poderá esse tribunal (ou mesmo os tribunais de origem) indeferir liminarmente os próximos recursos tratando da mesma questão.<sup>123</sup>

Tanto o presidente quando o relator no Supremo<sup>124</sup>, e até mesmo o presidente do tribunal *a quo*, devem indeferir liminarmente o recurso extraordinário quando a questão nele tratada já tiver sido julgada anteriormente pelo Supremo e considerada desprovida de repercussão geral.

Para viabilizar tal procedimento, deve o relator comunicar todas as decisões de inexistência de repercussão geral à presidência do Tribunal<sup>125</sup>, que ficará

---

<sup>122</sup> CPC, art. 543-A, § 5º: Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>123</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Obra citada, p. 579.

<sup>124</sup> RISTF, Art. 327: A Presidência do Tribunal recusará recursos (...) cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

<sup>125</sup> Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral (...), valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

responsável por promover “*ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito*” (RISTF, art. 329).

Importante destacar a observação feita por MARINONI e MITIDIERO acerca da terminologia utilizada pelo legislador:

Na realidade, o que autoriza a expansão da apreciação a respeito da inexistência de repercussão geral não é o fato de outros recursos extraordinários versarem sobre ‘matéria idêntica’, tal como está em nossa legislação. De modo nenhum. Temos de ler a expressão como se aludisse à ‘controvérsia idêntica’. A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assuma contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo ‘matéria’ é evidentemente mais largo que ‘controvérsia’.<sup>126</sup>

Note-se que no caso em apreço o indeferimento dos demais recursos sobre idêntica controvérsia é consequência direta da lei, podendo ser excetuado somente se for suscitado o incidente de revisão de tese, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, afirma Bruno DANTAS que “*o caso em apreço é de efeito vinculante horizontal para os casos idênticos futuros*”<sup>127</sup>.

O indeferimento liminar de demandas idênticas futuras também é possível nos casos em que o recurso deixa de ser conhecido devido ao caráter infraconstitucional da matéria. Nesses casos, contudo, é necessário que esse não conhecimento tenha sido decidido com base na manifestação expressa de pelo menos dois terços dos Ministros, não bastando a ausência de manifestações contrárias, conforme prevê o § 2º do art. 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>128</sup>

De acordo com o *caput* do art. 543-A<sup>129</sup> do Código de Processo Civil e com o art. 326 do Regimento Interno do Supremo<sup>130</sup>, a decisão que *deixa de reconhecer a*

---

<sup>126</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 63.

<sup>127</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 317.

<sup>128</sup> RISTF, Art. 324, § 2º: Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

<sup>129</sup> CPC, art. 543-A: O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

existência de repercussão geral é irrecurável. A doutrina, contudo, é unânime em afirmar que essa irrecurabilidade não exclui a possibilidade de interposição de embargos de declaração, caso a decisão contenha algum dos vícios que os justifiquem (obscuridade, omissão ou contradição)<sup>131</sup>.

Os embargos de declaração podem, inclusive, ter efeitos infringentes, se as condições do caso concreto assim permitirem, e nesse caso a parte contrária deve ser intimada para se manifestar, em respeito ao princípio do contraditório.

A irrecurabilidade atinge apenas as decisões tomadas por dois terços dos Ministros que reconhecem a inexistência de repercussão geral e não se estende às decisões monocráticas que recusarem os recursos por não apresentarem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral ou por considerarem que a matéria é desprovida de repercussão geral, segundo precedente do próprio Tribunal. Contra elas, caberá agravo interno, nos termos do § 2º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>132</sup>

#### 2.4.7 Efeitos do reconhecimento da repercussão geral

Caso haja o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e estejam presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, a Corte Suprema deverá analisar o mérito da questão. Nesse caso, haverá substituição da decisão recorrida pela decisão proferida pelo Supremo, seja ela de procedência ou de improcedência.<sup>133</sup>

No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, há previsão de que o recurso extraordinário cuja questão controvertida teve a repercussão geral reconhecida seja “*redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que*

---

<sup>130</sup> RISTF, Art. 326: Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável (...).

<sup>131</sup> FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. *A irrecurabilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral*, p. 942-950; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 64-65; DANTAS, B. Obra citada, p. 328; MANCUSO, R. de C. Obra citada, p. 204.

<sup>132</sup> CPC, art. 543-A, § 2º: Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

<sup>133</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 60-61.

*expressamente o(a) acompanharem nos casos em que ficarem vencidos*". (§ 3º do art. 324), o que impede que os Ministros que tenham se manifestado pelo não conhecimento do recurso tenham que relatar o seu mérito. Além disso, "*reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema*" (art. 325-A), permitindo que haja uniformidade dos julgamentos e uma maior racionalização dos procedimentos.

O § 2º do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe, ainda, que há presunção da existência de repercussão geral nas questões em que a Corte já tiver se pronunciado positivamente a respeito, sendo dispensada nova submissão do tema aos demais Ministros através do plenário virtual, salvo se for suscitado o incidente de revisão da tese. Assim, da mesma forma que o não reconhecimento da repercussão ultrapassa os limites da demanda em si, também o reconhecimento do pressuposto não fica adstrito apenas ao recurso, passando a afetar outros processos que terão a repercussão geral presumida a partir de então.

#### 2.4.8 Manifestação de terceiros

Cumpra examinar com atenção o teor do § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil<sup>134</sup>, que prevê a manifestação de terceiros na análise da repercussão geral. O texto da lei não indica quem seriam esses sujeitos, não sendo possível enquadrá-los em qualquer das categorias clássicas de intervenção de terceiros.<sup>135</sup>

Elton VENTURI afirma que:

A natureza do interesse processual que motiva a referida intervenção acaba por diferenciar *duas espécies distintas de intervenientes*: aqueles que, sendo já partes em processos que envolvem questões constitucionais similares às que são objeto do recurso extraordinário, ostentam *interesse jurídico próprio (privado)* na intervenção e, por outro lado, aqueles que, mesmo não sendo partes em processos idênticos ao do recurso

---

<sup>134</sup> CPC, art. 543-A, § 6º: O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>135</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 319.

extraordinário, *pretendem intervir a título de amicus curiae*, agindo em prol do interesse público na avaliação da relevância e da transcendência das matérias constitucionais envolvidas.<sup>136</sup>

A importância da admissão da primeira espécie de interveniente, o terceiro interessado, reside no fato de que as decisões quanto à existência ou não de determinada questão constitucional podem atingir outras lides, conforme previsto no § 5º do art. 543-A e também no art. 543-B do Código de Processo Civil.

É inegável que os sujeitos que podem ser afetados em suas lides pela solução de outro caso concreto têm sim interesse na causa.<sup>137</sup> A eles, deve ser concedida a possibilidade de se manifestarem, desde que demonstrado efetivamente esse interesse.

Com relação ao *amicus curiae*, afirma-se que, tal como ocorre em sede de controle concentrado de constitucionalidade<sup>138</sup>, a exigência constitucional de que a questão transcenda os limites da lide concreta “*dessubjetiviza o RE, ou seja, torna interessado na causa todo grupo social relevante. Não foi por outra razão que o § 6º do art. 543-A autorizou o relator a admitir a intervenção de amicus curiae*”.<sup>139</sup>

O *amicus curiae* seria alguém que não é parte da lide concreta posta sob análise e que tem como objetivo auxiliar o trabalho da Corte, munindo-a de informações relevantes sobre o caso. Quanto aos sujeitos que poderiam ser admitidos nessa qualidade, Sandro KOZIKOSKI consigna que:

(...) além dos órgãos e entidades formalmente legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, poderão ser ouvidos na fase de julgamento dos recursos extraordinários dotados de repercussão geral quaisquer outros entes e organizações cuja *representatividade* venha a cancelar tal manifestação, desde que verificada a demonstração da *pertinência temática* com o assunto em voga no controle incidental de constitucionalidade.<sup>140</sup>

---

<sup>136</sup> VENTURI, Elton. Obra citada. p. 915-916.

<sup>137</sup> SILVA, Ticiano Alves e. *Intervenção de sobrestado no julgamento por amostragem*, p. 251.

<sup>138</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 48

<sup>139</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 299.

<sup>140</sup> KOZIKOSKI, S. M. Obra citada, p. 132-133.

Tal admissão tem por objetivo permitir que haja um amplo debate sobre a controvérsia que será analisada pelo Supremo, pois o caráter democrático da Constituição exige que haja a pluralidade de vozes no processo de sua interpretação.<sup>141</sup> Para isso, deve-se inclusive permitir que o *amicus curiae* possa sustentar oralmente suas razões perante os Ministros e apresentar memoriais.<sup>142</sup>

Bruno DANTAS afirma que a intervenção de terceiros prevista na lei e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal “*parece se referir exclusivamente à demonstração da repercussão geral, e, portanto, ao juízo de admissibilidade do RE*”<sup>143</sup>. Para o autor, portanto, não deve ser admitida a manifestação de terceiros na análise do mérito da demanda.

Como veremos no Capítulo 3 deste trabalho, contudo, o art. 543-B do Código de Processo Civil possibilita que os julgamentos de *mérito* dos processos dotados de repercussão geral possam afetar outras lides. Por esse motivo, é possível se defender a admissão de terceiros em toda a fase de apreciação do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, que inclui não somente a análise do da repercussão geral, mas também a análise do mérito.<sup>144</sup>

Este, aliás, tem sido o posicionamento adotado pelo Supremo, que admite a manifestação de terceiros sempre que a questão constitucional já tiver a repercussão geral reconhecida, pois a solução adotada no “*leading case*”<sup>145</sup> invariavelmente afetará outros processos que albergam a mesma controvérsia, conforme se verifica do seguinte excerto do voto da Ministra Carmen Lucia, proferido no RE 565.714:

A norma parece ter limitado a presença do *amicus curiae* apenas à fase de reconhecimento de existência ou inexistência da repercussão geral. Esse seria o raciocínio simplório a que chegaria o intérprete se este considerar apenas os dois dispositivos legais transcritos [art. 543-A, § 6º, do CPC e art. 323, § 2º, do RISTF] como base para a manifestação de terceiros. Os arts. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e o art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal têm por objetivo deixar

---

<sup>141</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Repercussão geral no novo Código de Processo Civil*, p. 143.

<sup>142</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 48.

<sup>143</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 322.

<sup>144</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 48.

<sup>145</sup> A expressão “*leading case*” será melhor explicada no capítulo subsequente.

claro que a presença do *amicus curiae* será admitida mesmo em se tratando de fase em que não se examinará o mérito submetido ao controle de constitucionalidade (momento em que a manifestação de terceiros é mais comum), mas apenas se avaliará a existência dos requisitos de relevância e transcendência que configuram a existência da repercussão geral.

A presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável.

A exigência de repercussão geral da questão constitucional tornou definitiva a objetivação do julgamento do recurso extraordinário e dos efeitos dele decorrentes, de modo a que a tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicada a todos os casos cuja identidade de matérias já tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal (art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) ou pelos juízos e tribunais de origem (art. 543-B do Código de Processo Civil), ainda que a conclusão de julgamento seja diversa em cada caso.

Essa nova característica torna mais do que legítima a presença de *amicus curiae*, ainda que não se tenha disposição legal expressa (...).

Há que se reconhecer que as categorias tradicionais do direito processual, pensadas para processos individuais, não se enquadram nas novas características que permeiam as demandas de repetitivas e as reformas pelas quais o processo civil vem passando nos últimos anos:

(...) se o processo individual agora é capaz de gerar decisão que atinge (direta ou indiretamente) todos aqueles que sejam titulares de um mesmo tipo de interesse, ou cujo interesse se lastreia em uma única questão de direito, parece ser razoável admitir que seu tratamento (porque feito de forma única) admita a participação de todos aqueles que se sujeitarão aos efeitos daquela decisão (...).<sup>146</sup>

---

<sup>146</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes*, p. 425.

### 3. O JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS REPETITIVOS: POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A “CRISE”?

O art. 543-B, acrescido ao Código de Processo Civil através da Lei 11.418/2006, traz um aspecto não tratado pelo constituinte reformador na Emenda Constitucional n. 45: o julgamento por amostragem de recursos extraordinários e agravos repetitivos. A inserção dessa ferramenta faz parte de um conjunto de reformas do direito processual civil brasileiro que visa lidar com as chamadas “demandas de massa”, conforme se verá na sequência.

#### 3.1 CONFLITOS DE MASSA E SEGURANÇA JURÍDICA

A sociedade contemporânea é fortemente marcada por relações massificadas. Diversos fatores contribuíram para essa massificação, entre eles a industrialização, a concentração urbana e, principalmente, o desenvolvimento atual das relações econômicas, com a produção e distribuição em série de bens e a padronização da prestação de serviços.<sup>147</sup>

O processo de massificação das relações entre particulares e também entre estes e o Poder Público refletiu-se no aumento da litigiosidade de massa, que se caracteriza por uma repetição de demandas idênticas submetidas à análise do Poder Judiciário. Como resultado desse processo, acabam sendo remetidas aos tribunais superiores repetidamente as mesmas controvérsias.

Egas Moniz de Aragão, em artigo publicado em 2003 (antes, portanto, da Emenda Constitucional 45), ao analisar as enormes quantidades de recursos distribuídos e julgados anualmente nos tribunais superiores, constatava que grande parcela desses recursos eram, na verdade, repetições da mesma tese, que nem sequer chegavam a serem analisados pelos Ministros: “acontece, isto sim, exame

---

<sup>147</sup> AMORIM, Aderbal Torres de. *O recurso extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade*, p 378.

por assessores (...) para verificar a identidade e aplicar a solução previamente encontrada”.<sup>148</sup>

Relatava ainda o autor, citando o Ministro Humberto Gomes de Barros, que nos casos das demandas repetitivas ocorre um verdadeiro “duelo de computadores”, em que de um lado o recorrente limita-se a reproduzir aos milhares petições absolutamente iguais, e de outro o Tribunal, da mesma forma, limita-se a reproduzir enormes quantidades de decisões idênticas.<sup>149</sup>

A existência de conflitos de massa é uma realidade à qual não se pode fechar os olhos. Lidar com a problemática não requer apenas mecanismos que confirmem maior celeridade aos processos e ajudem a conter o volume de demandas repetitivas nos tribunais superiores, requer também o enfrentamento da falta de segurança jurídica que frequentemente afeta tais demandas.

Luiz Guilherme MARINONI afirma que, para se caracterizar a segurança jurídica, é necessário que haja “*univocidade na qualificação das situações jurídicas*” e também previsibilidade em relação às consequências das ações tomadas pelos cidadãos, que se reflete na necessidade de estabilidade da ordem jurídica.<sup>150</sup> Afirma o autor, ainda, que:

Embora as Constituições (...) não aludem a um direito à segurança jurídica, o constitucionalismo dos nossos dias é consciente de que um Estado de Direito é dela indissociável. A doutrina considera a segurança jurídica como expressão do Estado de Direito, conferindo àquela a condição de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito.<sup>151</sup>

O sistema difuso de controle de constitucionalidade adotado no Brasil permite que, diante de duas situações idênticas, juízes ou tribunais diferentes possam dar soluções absolutamente distintas às causas, uma delas reconhecendo a constitucionalidade de uma lei e outra declarando-a inconstitucional. Há ainda a

---

<sup>148</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. *Estatística judiciária*, p. 11.

<sup>149</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. *Idem*, *ibidem*.

<sup>150</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. Disponível em: <[http://www.academia.edu/218491/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimensao\\_da\\_Seguranca\\_Juridica](http://www.academia.edu/218491/Os_Precedentes_na_Dimensao_da_Seguranca_Juridica)>. Acesso em 22/10/2012. p. 25.

<sup>151</sup> MARINONI, L. G. *Idem*, *ibidem*.

possibilidade de serem dadas interpretações diferentes a uma mesma lei, sem que ela seja considerada inconstitucional.

Costuma-se chamar essa situação de falta de previsibilidade, popularmente, como “loteria judicial”, o que demonstra a insegurança do nosso sistema jurídico:

O advogado de *common law* tem possibilidade de aconselhar o jurisdicionado porque pode se valer dos precedentes, ao contrário daquele que atua no *civil law*, que é obrigado a advertir o seu cliente que determinada lei pode – conforme o juiz sorteado para analisar o caso – ser interpretada em seu favor ou não.<sup>152</sup>

Para garantir a uniformidade da interpretação constitucional e evitar a coexistência de decisões conflitantes, há a possibilidade no ordenamento jurídico nacional de se recorrer ao Supremo Tribunal Federal, ao qual compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos.

Ocorre, porém, que devido à já mencionada jurisprudência defensiva, muitos recursos acabam não chegando ao Supremo Tribunal Federal por questões meramente formais, fazendo com que alguns recursos sobre determinado tema sejam admitidos e outros, que trazem a mesma controvérsia, não o sejam.

Diante da mudança de perfil assumido pelo direito contemporâneo e refletido no texto constitucional, em que a igualdade material adquire muito mais importância que a igualdade puramente formal, não se pode mais admitir que situações concretas similares recebam tratamento diferenciado pelo Judiciário.

As regras processuais presentes no Código de Processo Civil, corolário de do paradigma liberal e individualista que inspirava as codificações até o século passado, não se encontram mais adequadas à nova realidade dos conflitos de massa:

O processo deve adequar-se às situações repetitivas. Há problemas que atingem, em massa, uma grande quantidade de pessoas, as quais ingressam em juízo na busca do reconhecimento de seu direito, acarretando um significado número paralelo de causas que versam sobre o mesmo tema.

A dogmática tradicional não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas repetitivas. Numa sociedade em que se exige celeridade processual, a ponto de constituir princípio constitucional o da duração razoável dos processos (...), é preciso que as demandas de massa tenham

---

<sup>152</sup> MARINONI, L. G. Obra citada, p. 29.

'soluções de massa', ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o *princípio da isonomia*.<sup>153</sup>

Visando tratar adequadamente tais litígios, foram criados diplomas legislativos voltados à tutela coletiva de direitos e à tutela de direitos coletivos, como as leis que regulam a Ação Popular (Lei 4.717), a Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o Mandado de Segurança Coletivo (8.429/1992), além do próprio Código de Defesa do Consumidor, que também trata da proteção de tais espécies de direitos.<sup>154</sup>

O problema é que nem todas as questões de massa podem ser tratadas através das ações coletivas, seja por problemas relacionados à legitimidade para a propositura de tais ações, seja por vedações legais a que sejam discutidos nas ações coletivas temas como tributação, contribuições previdenciárias, FGTS e outros.<sup>155</sup>

Tais questões, contudo, estão justamente entre as que mais congestionam os tribunais superiores, pois as demandas contra a União e suas autarquias respondem por uma parcela considerável dos processos em tramitação no país<sup>156</sup>. As ações que veiculam tais pretensões são, por excelência, repetitivas<sup>157</sup>, e precisam de um tratamento adequado pela legislação para que se possa garantir a celeridade da tramitação dos processos e isonomia entre os litigantes, reconhecendo-se a força dos precedentes dos tribunais superiores.<sup>158</sup>

Nesse contexto, a Lei 11.276/2006, entre outras alterações no Código de Processo Civil, instituiu a súmula impeditiva de recursos (§ 1º do art. 518 do CPC). De acordo com tal dispositivo, o juiz não receberá o recurso de apelação quando a

---

<sup>153</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*, p. 149.

<sup>154</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A função do Supremo e a força dos seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas*, p. 58.

<sup>155</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Idem*, *ibidem*.

<sup>156</sup> THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 20.

<sup>157</sup> THEODORO JR., H. *O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art 102, § 3.º)*, p. 939.

<sup>158</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *O devido processo legal nas causas repetitivas*. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio\\_adonias\\_aguiar\\_bastos.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf)>. Acesso em: 25/10/2012.

sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.<sup>159</sup>

A Lei 11.277/2006, por sua vez, acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil, que permite o julgamento liminar de demandas repetitivas quando a matéria julgada for unicamente de direito (não necessitar de instrução probatória) “e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”. Nesses casos, dispensa-se a citação do réu e basta a reprodução da sentença anteriormente prolatada para que seja cumprido o requisito da fundamentação.<sup>160</sup>

Na sequência, a Lei 11.417/2006 instituiu a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmulas vinculantes (mencionadas no Capítulo 1) e a Lei 11.418/2006 instituiu a possibilidade do julgamento por amostragem de demandas repetitivas quando a questão controvertida é dotada de repercussão geral, conforme se verá com mais detalhamento no tópico seguinte.

### 3.2 REPERCUSSÃO GERAL E MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA

Preocupado em tentar solucionar a problemática do julgamento de demandas idênticas no Supremo Tribunal Federal, o legislador acrescentou ao Código de Processo Civil, por intermédio do art. 543-B, a possibilidade do julgamento por amostragem de recursos extraordinários e agravos repetitivos. A finalidade de tal medida é uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o Supremo tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional:

A sistemática da repercussão geral, disciplinada pela Lei 11.418/2006, de reduzir o excessivo e intolerável volume de recursos a cargo do STF, não teve como objeto principal e imediato os extraordinários manejados de maneira isolada por um ou outro litigante. O que se ataca, de maneira

---

<sup>159</sup> SAUSEN, D. Obra citada, p. 17.

<sup>160</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Obra citada, p. 94-103.

frontal, são as causas seriadas ou a constante repetição das mesmas questões em sucessivos processos, que levam à Suprema Corte milhares de recursos substancialmente iguais (...).<sup>161</sup>

Prevê o referido artigo que o processamento dos múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia será realizado nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e, para isso, foram inseridos os artigos 328, 328-A e 329 ao RISTF, analisados na sequência, que estabelecem os procedimentos necessários para a implementação da nova sistemática.

### 3.2.1 A escolha do *leading case* e o sobrestamento dos demais recursos

De acordo com o §1º do art. 543-B do Código de Processo Civil, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia “*cabará ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte*”.

Assim, devem ser remetidos ao Supremo apenas alguns processos que possam representar uma controvérsia também verificada em diversos outros. Ao invés de remeter à Corte centenas, por vezes milhares de recursos que tratam da mesma controvérsia, são remetidos apenas alguns, remanescendo os demais sobrestados – ou seja, suspensos – na instância de origem, aguardando o posicionamento dos Ministros.<sup>162</sup>

Nos processos que ficarão sobrestados não deve o tribunal *a quo* exercer juízo de admissibilidade<sup>163</sup>, limitando-se a analisar a identidade da questão aduzida no recurso com a controvérsia pendente de análise perante o Supremo Tribunal

---

<sup>161</sup> THEODORO JR., H. Obra citada, p. 939.

<sup>162</sup> MARQUES, Miriam. *Os efeitos do sobrestamento decorrente da repercussão geral frente ao direito dos cidadãos à tutela jurisdicional efetiva e à razoável duração do processo*, p. 136.

<sup>163</sup> Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

Federal. Somente devem sofrer juízo prévio de admissibilidade os recursos extraordinários representativos da controvérsia, que serão remetidos ao Supremo.

Pode também ocorrer de a identificação da multiplicidade da controvérsia ocorrer já no Supremo Tribunal Federal e, nesses casos, prevê o art. 328 do seu Regimento Interno:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Tão logo seja identificada uma controvérsia “*suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos*”, deve tal fato ser comunicado às demais instâncias recursais para que possam ser nelas sobrestados os recursos repetitivos. Percebe-se, portanto, que para a sistemática do julgamento por amostragem de recursos extraordinários repetitivos efetivamente funcionar, é fundamental que haja uma pronta comunicação entre o Supremo Tribunal Federal e os tribunais e turmas recursais de origem.<sup>164</sup>

Se o tribunal, turma recursal ou turma de uniformização de origem não fizerem essa “triagem” inicial, cabe ao presidente ou ao relator no Supremo identificar e sobrestar os processos repetitivos, podendo, inclusive, devolver à origem os processos em que se verificar controvérsia já selecionada para análise, para que fiquem lá sobrestados.<sup>165</sup>

Se o recurso extraordinário for inadmitido na instância de origem e posteriormente se verificar que a questão aduzida nos autos configura uma situação de controvérsia múltipla, já selecionada pelo tribunal *a quo* ou pelo Supremo para análise, os agravos que forem interpostos também devem ser sobrestados.<sup>166</sup>

---

<sup>164</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Obra citada, p. 88.

<sup>165</sup> RISTF, Art. 328, Parágrafo único: Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

<sup>166</sup> RISTF, Art. 328-A. § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários (...).

A escolha dos processos que representarão a controvérsia perante o Supremo Tribunal Federal deve levar em conta a completude argumentativa carregada aos autos.<sup>167</sup> Deve-se considerar não apenas as razões aduzidas pelos recorrentes, mas também o conteúdo das demais peças processuais, de modo que a questão seja adequadamente representada.

Não há indicativo de quantos processos representativos da controvérsia devem ser selecionados, podendo ocorrer de um único processo estar suficientemente instruído para possibilitar a análise da questão. O ideal, contudo, é que mais de um recurso seja selecionado, pois caso haja desistência do recurso ou transação entre as partes, a mesma controvérsia pode ser analisada em outros autos.

Após a seleção de um ou alguns processos representativos da controvérsia (“processos paradigma” ou “*leading cases*”), que pode ocorrer tanto nos tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização quando no próprio Supremo Tribunal Federal, tem início a análise da repercussão geral no Supremo, através do Plenário Virtual. Note-se que os processos selecionados para representar a controvérsia terão os demais requisitos de admissibilidade verificados antes de a repercussão geral ser analisada.

A partir de então, a questão constitucional controvertida passa a ser identificada pelo Supremo Tribunal Federal como sendo um “tema” específico. De acordo com informações apresentadas no *site* do Supremo, denomina-se tema o objeto da repercussão geral, que constitui uma categoria processual autônoma e que surge a partir do julgamento da preliminar de repercussão geral.

As informações sobre os temas já julgados e em julgamento são disponibilizadas na página do Supremo na *internet*, permitindo às partes e aos tribunais e turmas recursais de origem conhecer os posicionamentos adotados pela Corte.

Enquanto para a análise da preliminar de repercussão geral geralmente são selecionados mais de um processo, o julgamento do mérito do tema se dá, em regra, no bojo de um único processo, pinçado entre os representativos da controvérsia, permanecendo os demais sobrestados.

---

<sup>167</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 346.

O *site* do Supremo Tribunal Federal traz ainda a seguinte elucidação quanto ao procedimento de apreciação dos recursos repetitivos:

Pela sistemática da repercussão geral, só se analisa o mérito de temas com repercussão reconhecida. Nesses casos, perde relevância o julgamento do recurso em relação ao pedido do recorrente, pois o que importa é a decisão sobre determinado tema. Assim é que, atualmente, julgamentos de mérito de repercussão geral são identificados pelo andamento processual "Julgado mérito de tema com repercussão geral" - e não mais com andamento específico do caso concreto (provido/não provido).<sup>168</sup>

É possível perceber, portanto, que há um inegável processo de abstrativização do recurso extraordinário. As decisões do Supremo transbordam os limites da lide concreta e passam a ser cada ter um caráter cada vez mais objetivo, aproximando-se das características que são mais comumente verificadas no controle concentrado de constitucionalidade.<sup>169</sup> Prova disso é o fato de que, tanto na análise da preliminar de repercussão geral quanto na análise do mérito da questão, o Supremo Tribunal Federal não está adstrito aos argumentos trazidos pelas partes ao recurso circunstancialmente escolhido para ser julgado.

### 3.2.2 Consequências para os processos sobrestados do não reconhecimento da repercussão geral

Caso o Supremo decida que o “tema” controvertido não possui repercussão geral, os processos sobrestados, tanto na Corte Constitucional quanto nos tribunais de origem, serão automaticamente considerados inadmitidos.<sup>170</sup> Os agravos sobrestados, por sua vez, devem ser considerados prejudicados, nos termos do §1º do art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>168</sup> Estatísticas do STF - Entenda: Repercussão Geral. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 26/10/2012.

<sup>169</sup> MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. Obra citada, p.1126.

<sup>170</sup> CPC, art. 543-B, § 2º: Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Nesses casos, há absoluta vinculação dos tribunais e turmas recursais de origem à decisão proferida pelo Supremo<sup>171</sup>, uma vez que não cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* decidir se os recursos sobrestados ou pendentes de admissibilidade devem ou não ser remetidos ao Supremo, se a questão constitucional objeto do recurso já tiver sido considerada como desprovida de repercussão geral pela Corte Constitucional.<sup>172</sup> Compete-lhes apenas juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo Supremo e declarar os recursos extraordinários não admitidos e os agravos prejudicados<sup>173</sup>.

Além disso, não deve o tribunal de origem remeter ao Supremo Tribunal Federal recursos ou agravos futuramente interpostos, cuja controvérsia já tenha sido analisada pelos Ministros e considerada desprovida de repercussão geral. Nesse sentido, Humberto THEODORO JR. afirma que:

É desta forma, pelo sumário trancamento de todos os recursos de igual conteúdo, que se cumprirá o objetivo visado pela instituição do mecanismo processual da repercussão geral, como pressuposto do recurso extraordinário. Por isso, não é preciso violar a letra e o sistema da lei para cumprir a meta da redução do volume de recursos no STF. Basta atribuir a força de barreira ao precedente daquela Corte, para que fiquem impedidos de ascender a ela todos os recursos subsequentes que lhe sejam contrários.<sup>174</sup>

Caso o tribunal de origem aplique inadequadamente o entendimento exarado pelo Supremo, ou sobreste recurso que não trata da mesma questão que o “*leading case*”, deve o recorrente interpor agravo regimental perante o próprio tribunal de origem. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que, nesses casos, não cabe a interposição de agravo nem a reclamação direcionados ao Supremo, sem que antes tenham sido esgotadas todos os meios de impugnação na origem.<sup>175</sup>

---

<sup>171</sup> WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A; MEDINA, J. M. G. Obra citada, p. 251.

<sup>172</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 348.

<sup>173</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *A repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 466.

<sup>174</sup> THEODORO JR., Humberto. *O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art 102, § 3.º)*, p. 936.

<sup>175</sup> ROSSI, Júlio César. *Recursos repetitivos: meios processuais hábeis a impugnar o indevido sobrestamento dos recursos excepcionais pelo tribunal de origem*, p. 50.

### 3.2.3 Consequências do reconhecimento da repercussão geral para os recursos sobrestados

Caso o Supremo Tribunal Federal decida pela existência da repercussão geral da questão, os processos que tratem da mesma controvérsia permanecerão sobrestados até o julgamento definitivo do mérito da questão.

Se a Corte Constitucional negar provimento a recurso que trate de questão constitucional dotada de repercussão geral, todos os processos sobrestados para aguardá-lo deverão ser considerados prejudicados pelos próprios tribunais de origem, pois as decisões recorridas estarão em conformidade com o entendimento do Supremo: “*o traço marcante aqui será a convicção manifestada pelo STF de que não só os casos representativos da controvérsia, mas nenhum dos casos idênticos sobrestados na origem merece acolhida*”.<sup>176</sup>

MARINONI e MITIDIERO afirmam que, quando é negado provimento aos *leading cases* ocorre, “*no mínimo, vinculação persuasiva*” e que:

A rigor, se houver clara identificação da *ratio decidendi* utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento do mérito da questão apresentada, há mesmo vinculação jurídica, em sentido vertical, dos Tribunais de origem, à decisão do Supremo.<sup>177</sup>

Por outro lado, se os Ministros derem provimento ao recurso extraordinário, isso significa que as decisões recorridas nos processos sobrestados estarão em desconformidade com o seu entendimento. Assim, abrem-se duas possibilidades para os tribunais de origem: retratar-se<sup>178</sup> ou manter a decisão contrária ao posicionamento do Supremo.

Na primeira hipótese, ocorre um novo julgamento do feito da instância de origem, com a adequação do entendimento anteriormente exarado ao que foi

---

<sup>176</sup> DANTAS, B. Obra citada, p. 349.

<sup>177</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Obra citada, p. 74.

<sup>178</sup> CPC, Art. 543-B, § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case*.<sup>179</sup> Em relação aos agravos sobrestados, pode ocorrer reconsideração das decisões de inadmissibilidade remetendo-se os processos aos órgãos que proferiram as decisões recorridas, para que possam se retratarem.

Se o tribunal *a quo*, contudo, optar por não se retratar de seu entendimento, deve proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários sobrestados e, caso admitidos, remetê-los ao Supremo. Igualmente devem ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal os agravos contra decisões de inadmissibilidade que se encontrem sobrestados.<sup>180</sup>

Recebidos tais recursos, “*poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada*” (CPC, art. 543-B, § 4º). A cassação ou reforma liminar dos acórdãos pode ser feita pelo próprio relator, não havendo necessidade de análise colegiada da questão.<sup>181</sup>

Vê-se, portanto, que apesar de haver a possibilidade de o tribunal de origem manter entendimento contrário ao firmado pelo Supremo Tribunal Federal, este entendimento não deverá ser mantido, uma vez que a Corte suprema pode cassar ou reformar liminarmente tais decisões, fazendo prevalecer seu entendimento.

### 3.4 JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM: SOLUÇÃO PARA A “CRISE”?

Desde que a repercussão geral passou a ser exigível e que se tornou possível o julgamento por amostragem dos recursos extraordinários e agravos repetitivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (03 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n. 21), as estatísticas demonstram que a

---

<sup>179</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos*, p. 50.

<sup>180</sup> RISTF, Art. 328-A, § 2º: Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao *Supremo Tribunal Federal* os agravos em que não se retratar.

<sup>181</sup> RISTF, Art. 21, § 1º: Poderá o(a) Relator(a) (...) cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

ferramenta tem se mostrado bastante eficaz na redução da quantidade de processos distribuídos para análise dos Ministros:<sup>182</sup>

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Total de processos distribuídos	116.216	112.938	66.873	42.729	41.014	38.109	39.393* *atualizados até 31 /10

Quadro 5: Total de processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal - 2006 a 2012.

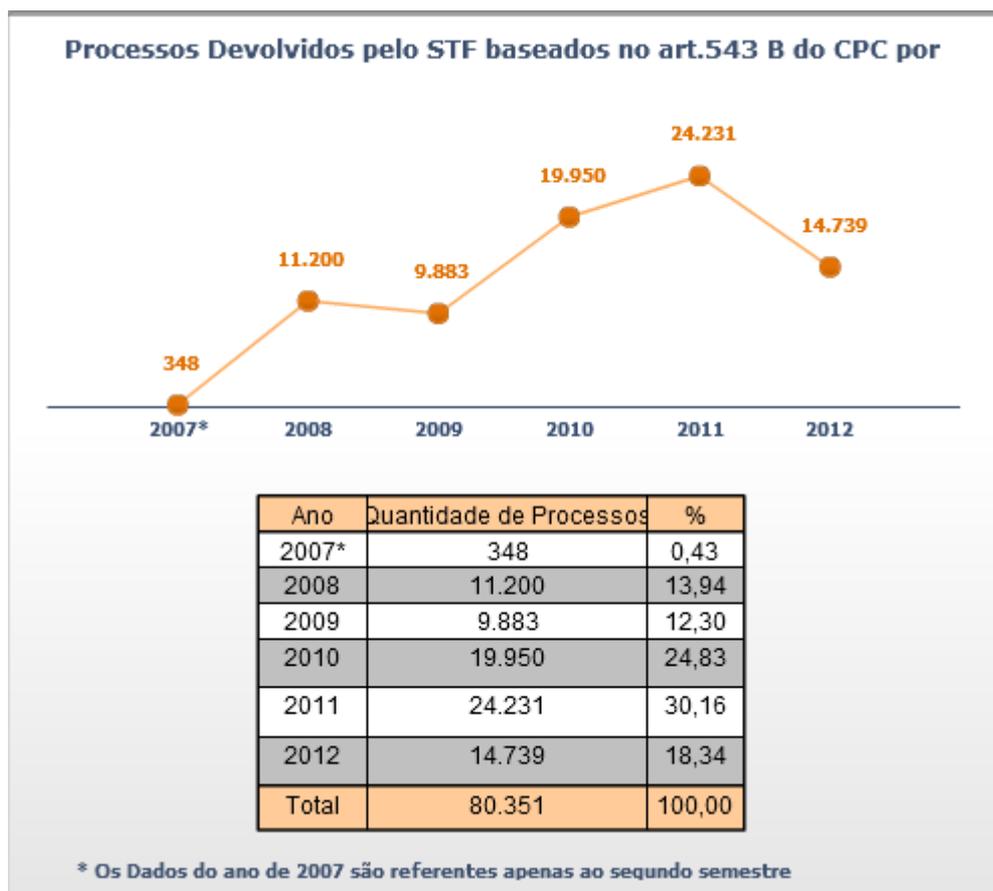
Da análise do quadro acima fica evidente que, desde a implantação da sistemática da repercussão geral, a quantidade de recursos distribuídos no Supremo decresceu consideravelmente. A justificativa para a significativa diminuição de processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal não é apenas o fato de a Corte Suprema julgar somente recursos extraordinários com questões dotadas de repercussão geral, mas sim o fato de serem julgados apenas um ou alguns recursos representativos de cada controvérsia, com a devolução para a origem de todos os demais processos repetitivos, que nem sequer serão distribuídos, conforme demonstram os quadros a seguir:<sup>183</sup>



Quadro 6 - Efeitos da repercussão geral

<sup>182</sup> Porcentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REALProcessoDistribuido>> Acesso em 30/11/2012.

<sup>183</sup> Resultados da Repercussão Geral – Números da Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>> Acesso em 30/11/2012.



Quadro 7: Processos devolvidos pelo STF

Se a questão constitucional tem relevância e transcendência (requisitos da repercussão geral), possivelmente a demanda será repetitiva, e é justamente esse o ponto fundamental atacado pela nova sistemática:

A sistemática da repercussão geral, disciplinada pela Lei 11.418/2006, de reduzir o excessivo e intolerável volume de recursos a cargo do STF, não teve como objeto principal e imediato os extraordinários manejados de maneira isolada por um ou outro litigante. O que se ataca, de maneira frontal, são as causas seriadas ou a constante repetição das mesmas questões em sucessivos processos, que levam à Suprema Corte milhares de recursos substancialmente iguais (...).<sup>184</sup>

A possibilidade de se julgar o mérito de “temas” dotados de repercussão geral, no lugar de ter que se julgar isoladamente o mérito de cada recurso cuja matéria tenha sido considerada relevante é o fator que faz com que a repercussão geral esteja conseguindo atingir o objetivo de reduzir a quantidade de recursos em tramitação no Supremo, feito que a arguição de relevância não conseguiu alcançar.

<sup>184</sup> THEODORO JR., H. Obra citada, p. 931.

Com a arguição de relevância, o Supremo Tribunal Federal podia dizer, por exemplo, que uma briga entre vizinhos não era relevante e que o recurso não podia ser admitido, mas tinha que fazer isso milhares de vezes, toda vez que a questão lhe fosse apresentada. Com a repercussão geral, diferentemente, se decidir que a briga entre vizinhos não tem repercussão geral, todos os recursos extraordinários e agravos que tratem desse tema estarão automaticamente inadmitidos, sem necessidade de nova análise.

Importa ressaltar, ainda, que a possibilidade de sobrestamento e de julgamento por amostragem de demandas repetitivas lida também com a problemática dos agravos contra decisões de inadmissibilidade de recursos extraordinários nos tribunais *a quo*. Conforme já se viu neste trabalho, a quantidade de agravos distribuídos anualmente no Supremo antes da repercussão geral superava a quantidade de recursos extraordinários, portanto era fundamental que qualquer tentativa de se filtrar os recursos distribuídos no Supremo necessariamente abrangesse também os agravos repetitivos.

Outro ponto importante que faz com que a nova sistemática esteja atingindo os seus objetivos é a possibilidade de se indeferir liminarmente recursos extraordinários e agravos cuja controvérsia tenha sido considerada pelo Supremo como desprovida de repercussão geral devido à ausência de ofensa direta a Constituição Federal.

Tais recursos poderiam ter seu seguimento negado mesmo antes da Emenda Constitucional 45, mas agora, quando o Supremo decide que a questão não tem repercussão geral pelo voto de no mínimo dois terços dos Ministros<sup>185</sup>, a decisão adquire efeito vinculante horizontal e vertical: todos os demais recursos que tratem do mesmo tema serão automaticamente inadmitidos, sem necessidades de novos julgamentos.

Os primeiros resultados da sistemática de julgamento por amostragem de recursos extraordinários repetitivos foram tão positivos que o legislador, através da lei 11.672, de 08 de maio de 2008, criou um mecanismo bastante similar para o

---

<sup>185</sup> Para que seja possível atribuir os feitos da decisão a questões idênticas futuras, é necessário o pronunciamento expresso dos Ministros pela inadmissão do recurso, conforme disposto no § 2º do Art. 324 do RISFT: Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

juízo dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça, acrescentando o art. 543-C ao Código de Processo Civil:

Art. 543-C: Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Diferentemente do que ocorre com os recursos extraordinários, entretanto, no julgamento por amostragem dos recursos especiais não há que se perquirir a relevância ou a transcendência da matéria, mas tão somente a existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

O julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos também deve ser mantido no novo Código de Processo Civil, uma vez que o projeto já aprovado no Senado Federal “*mantém em largas linhas a disciplina atual dos Recursos Extraordinário e Especial*”<sup>186</sup>. Isso demonstra o reconhecimento do legislador de que a sistemática está produzindo bons frutos e ajudando a aperfeiçoar a tutela jurisdicional.

Importa ressaltar, aliás, que as alterações operadas pelo legislador no Código de Processo Civil através dos artigos 543-A e 543-B produziram efeitos que vão muito além da simples redução numérica dos recursos extraordinários e agravos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Elas também contribuem para a melhora qualitativa dos julgados “*permitindo o surgimento de decisões mais ricas e que auxiliem a coesão e homogeneidade que se espera do papel da nossa Suprema Corte*”.<sup>187</sup>

---

<sup>186</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Repercussão geral no novo Código de Processo Civil*, p. 136.

<sup>187</sup> MARQUES, Gabriel. *O STF julga muitos processos?* Disponível em: <<http://portalconstitucional.blogspot.com.br/2012/03/o-stf-julga-muitos-processos.html>>. Acesso em: 20/10/2012.

Não há como se negar que a redução da quantidade de recursos contribui para que seja possível uma análise mais aprofundada das ações que efetivamente necessitam serem julgadas pelo Supremo e reduz a já citada “funcionarização” do judiciário. Isso sem falar na abertura das discussões a diferentes atores da sociedade civil e a possíveis interessados na solução da controvérsia, através da admissão da participação de terceiros, prevista no art. 543-A do Código de Processo Civil, atribuindo um caráter muito mais democrático às decisões da Corte.

A sistemática de julgamento por amostragem de questões constitucionais repetitivas possibilita, ainda, que todas as lides que versem sobre a mesma controvérsia recebam soluções isonômicas, garantindo-se, assim, a segurança jurídica para os cidadãos.

Como se percebe, a repercussão geral trouxe muito mais que uma condição para o conhecimento de recursos extraordinários pela Suprema Corte. Aqueles que nela identificam apenas um filtro, voltado a reduzir a massa substancial de recursos que, em tese, poderiam aportar no STF, desconhecem seu imenso potencial para a efetividade da jurisdição constitucional.<sup>188</sup>

---

<sup>188</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Obra citada, p. 99.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade fortemente marcada pelo fenômeno da litigiosidade de massa, não pode se admitir que o Poder Judiciário apresente resultados díspares a situações concretas similares. Da mesma forma, não se mostra racional ter que decidir repetidamente a mesma controvérsia milhares de vezes, despendendo esforços e tempo desnecessários.

As regras processuais previstas no Código de Processo Civil antes da Emenda Constitucional 45/2004 e da Lei 11.418/2006 mostravam-se inadequadas para lidar com os recursos extraordinários repetitivos, pois pensadas para um processo individualista, no qual o que mais importava era a igualdade formal das partes litigantes. Também não foram pensados para a atual concepção de Estado, que além de se abster de interferir nas liberdades individuais, tem o dever de garantir direitos através de prestações positivas.

A repercussão geral das questões constitucionais, com a possibilidade de julgamento por amostragem de recursos extraordinários repetitivos, surgiu como uma tentativa de se resolver a problemática, tanto do excesso de recursos distribuídos no Supremo, que congestionam a nossa Corte mais alta e acarretam morosidade na tutela jurisdicional, quando a falta de uniformidade entre situações idênticas, causada muitas vezes por simples formalismo processual.

Se os processos selecionados como “*leading cases*” devem atender a todos os requisitos – intrínsecos e extrínsecos – para a sua admissibilidade, o mesmo não se pode dizer em relação aos processos sobre o mesmo tema que serão sobrestados. Há uma forte tendência no Supremo Tribunal Federal em se flexibilizar requisitos como a necessidade de prequestionamento e a indicação correta da alínea constitucional violada.

Prova disso é o fato de que o sobrestamento deve ser feito, nos tribunais de origem, antes do juízo de admissibilidade dos recursos, com a aplicação imediata do que vier a ser decidido posteriormente pelo Supremo. O tribunal de origem somente deverá realizar o juízo de admissibilidade dos recursos sobrestados nos casos em que intentar manter decisão contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode mais desconsiderar que o julgamento de causas repetitivas precisa ser orientado pelos princípios da isonomia, da segurança jurídica e também da eficiência. Para isso, é necessário que haja uma mudança de paradigma, abandonando-se a concepção individualista de processo e a primazia da forma sobre o conteúdo dos direitos.

Segurança jurídica, igualdade e pacificação social não se alcançam por reformas legislativas, e o acesso à Justiça, enquanto valor, não passa necessariamente pelo processo tradicional da jurisdição formal. A mudança deve ocorrer através dos intérpretes e aplicadores do direito processual, de dentro para fora. A necessidade de questionamento e de superação dos dogmas desse sistema terá que ser apreendida pelos seus próprios operadores.<sup>189</sup>

Passados pouco mais de cinco anos desde que a sistemática da repercussão geral foi implantada no Supremo Tribunal Federal, os números demonstram que o seu objetivo mais óbvio – reduzir a quantidade de recursos distribuídos na Corte – está sendo atingido com sucesso. Evidentemente, há um longo caminho a se percorrer, pois a quantidade de recursos ainda é consideravelmente alta em relação à quantidade de Ministros e ao caráter de excepcionalidade que deve permear os recursos extraordinários.

O mais importante, contudo, não deve ser enxergado apenas nas estatísticas. Deve sim ser enxergado na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, na maior agilidade nos julgamentos e na possibilidade de decisões isonômicas, que contribuem para o que o objetivo fundamental buscado pelos jurisdicionados – a justiça no caso concreto – possa ser alcançado.

---

<sup>189</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Obra citada, p. 95.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Aderbal Torres de. O recurso extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 36, n. 191, p. 377-388, jan. 2011.

ARAGÃO, Egas Moniz de. Estatística judiciária. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 28, n. 110, p. 9-18, abr./jun., 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A reforma do poder judiciário (EC n. 45) e o controle concentrado de constitucionalidade. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *Reforma do judiciário: Emenda Constitucional 45/2004: analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 221-228.

ARAUJO, José Henrique Mouta. O devido processo legal e a coletivização dos conflitos. Disponível em: <[www.henriquemouta.com.br/arquivo\\_download.php?nIdArquivo=28](http://www.henriquemouta.com.br/arquivo_download.php?nIdArquivo=28)>. Acesso em: 25/10/2012.

ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 424-438.

BARIONI, Rodrigo. Repercussão geral das questões constitucionais: observações sobre a Lei 11.418/2006. In: MELLO, Rogerio Licastro Torres de (Coord.). *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*. São Paulo: Método, 2007. p. 215-229

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas causas repetitivas. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio\\_adonias\\_aguiar\\_bastos.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf)>. Acesso em: 25/10/2012.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, RS: Notadez, v. 58, n. 387, p. 27-52, jan. 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. Repercussão geral no novo Código de Processo Civil. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 135-149.

CADETE, Antonio Henrique de Amorim. Writ of certiorari, arguição de relevância e repercussão geral. Semelhanças e dessemelhanças. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19832>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. O agravo nos próprios autos em face da inadmissibilidade do processo extraordinário ou do recurso especial: lei 12.322/2010. *Revista Dialética de Direito Processual: (RDDP)*, São Paulo, n. 93, p. 52-61, dez. 2010.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil: tema novo ou variação recorrente do papel das Supremas Cortes? In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 119-134.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A função do Supremo e a força dos seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 57-73.

\_\_\_\_\_. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 35, n. 179, p. 139-174, jan. 2010.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. O recurso extraordinário e a Lei 11.418/2006: notas sobre a dinâmica da repercussão geral. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 878-891.

DIDIER JR., Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v.10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 104-121.

FARINA, Fernanda Marcier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v.37, n. 209, p. 105-142, jul 2012.

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. A irrecorribilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 942-950.

FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 77-107.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 35, n. 181, p. 9-37, mar. 2010.

GOMES JR., Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 263-316.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: Lei n. 11.418/2006. *Revista Forense*, v.391, p.239-254, maio/jun. 2007.

\_\_\_\_\_. *Repercussão geral e efeito vinculante: neoconstitucionalismo, Amicus Curiae e a Pluralização do debate*. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2010.

LAMY, Eduardo de Avelar. Demonstrando a repercussão geral no recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 892-903.

LEVADA, Filipe Antônio Marchi. A repercussão geral da Constituição Federal e no projeto de lei que acrescenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC. In: MELLO, Rogério Licastro Torres de (Coord.). *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*. São Paulo: Método, 2007. p. 89-106.

MALTEZ, Rafael Tocantins. Repercussão geral da questão constitucional (CF, § 3.º do art. 102 – EC 45/2004). In: MELLO, Rogério Licastro Torres de (Coord.). *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*. São Paulo: Método, 2007. p. 187-201.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. Disponível em: <[http://www.academia.edu/218491/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimensao\\_da\\_Seguranca\\_Juridica](http://www.academia.edu/218491/Os_Precedentes_na_Dimensao_da_Seguranca_Juridica)>. Acesso em 22/10/2012.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento*. v. 2. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; MITIDIÉRO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Gabriel. *O STF julga muitos processos?* Disponível em: <<http://portalconstitucional.blogspot.com.br/2012/03/o-stf-julga-muitosprocessos.html>>. Acesso em: 20/10/2012.

MARQUES, Miriam. Os efeitos do sobrestamento decorrente da repercussão geral frente ao direito dos cidadãos à tutela jurisdicional efetiva e à razoável duração do processo. *Revista da AJUFERGS*, Porto Alegre, n.7, p.133-166, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A reforma do judiciário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *Reforma do judiciário: Emenda Constitucional 45/2004: analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 193-198.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. A repercussão geral do recurso extraordinário e a Emenda Regimental 21/2007 do STF – uma proposta de interpretação da análise deste novo requisito de admissibilidade. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 918-928.

PEDRON, Flávio Quinaud. A EC n. 45/2004 e a inconstitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral. *Revista CEJ*, Brasília, v. 15, n. 53, p.31-44, abr. 2011.

PROBST, Paulo Vitor da Silva. A objetivação do recurso extraordinário. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 67-105, jul. 2011.

REICHELDT, Luis Alberto. A duração do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 131-150, mar. 2011.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 447-467, jul. 2011.

ROSSI, Júlio César. Recursos repetitivos: meios processuais hábeis a impugnar o indevido sobrestamento dos recursos excepcionais pelo tribunal de origem. *Revista Dialética de Direito Processual: (RDDP)*, São Paulo, n. 95, p. 42-51, fev. 2011.

SANCHES, Sydney. Argüição de relevância da questão federal. *Revista da AJUFE*, Brasília, v. 7, n. 20, p.47-52, dez. 1987.

SAUSEN, Dalton. *A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

SILVA, Ticiano Alves e. Intervenção de sobrestado no julgamento por amostragem. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 182, p. 234-257, abr. 2010.

TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *Reforma do judiciário: Emenda Constitucional 45/2004: analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 209-220.

THEODORO JR., Humberto. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art 102, § 3.º). In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 929-941.

\_\_\_\_\_ ; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v.34, n.177, p. 09-46, nov. 2009.

VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 911-917.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.